

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1664 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	26
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	31
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	33
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	35
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	35
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	36
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	39
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	45
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	47
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	49
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	51



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 340/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010560771202386,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 20/04/2023	3ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 341/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010560671202351,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	2023NE00659	Aquisição de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em pvc, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, mastros, totem e outros), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior. ARP n. 084/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.000172/2023-76.
Daniela de Ulyseia Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2023NE00681	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 082/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001385/2022-17.
		2023NE00662	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. ARP n. 081/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001384/2022-64.
		2023NE00661	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 084/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001387/2022-60.
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgilano Soares Pereira Matrícula n. 120026	2023NE00684	Contratação de empresa especializada para realização de serviços de emissão de certificados digitais E-CPF e E-CNPJ do tipo a3, providos no âmbito da infraestrutura de chaves públicas brasileiras (ICP-BRASIL), visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. ARP n. 040/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1524.0000179/2022-87.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 342/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010560455202312,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Candice Cristiane Barros Santana Novas Matrícula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demetrio Matrícula n. 102210	012/2023	Aquisição de doses de vacinas influenza tetravalente destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins Processo Eletrônico n. 19.30.1534.0001510/2022-84.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 343/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.

024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010561138202313,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	018/2023	AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (Mobiliários), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 096/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1511.0000690/2022-65.
		019/2023	Aquisição de bens permanentes (mobiliários), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça. Processo Eletrônico n. 19.30.1511.0000780/2021-63.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 135/2023

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

INTERESSADO: EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

PROTOCOLO: 07010560955202346

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Alvorada, por 60 (sessenta) dias, a partir de 12 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO/DG N. 011/2023

PROCESSO N. 19.30.1500.0001358/2022-42 – AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA FORNECEDORA CONTRATADA COMERCIAL FLEX EIRELI

REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BRANDÃO

E-MAIL: FLEX.VENDAS@OUTLOOK.COM

ASSUNTO: DEFESA PRÉVIA – NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AVERIGUATÓRIO

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 037/2023, datado de 07/02/2023, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0212413). Por força do art. 2º, IV, “a”, 7, do Ato n. 036/2020 e da Resolução n. 008/2015/CPJ, e internamente o item 22.2, XVII, do Edital do Pregão Eletrônico n. 021/2021 (ID SEI 0073814), DECIDO, pautada precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação da sanção administrativa de MULTA moratória de 10% (dez por cento) pelo atraso injustificado de 76 dias corridos na entrega do objeto do contrato formalizado pela Nota de Empenho 2022NE01238 (ID SEI 0155314), calculada sobre o valor da contratação.

Assim sendo, considerando que o valor total do contrato é de R\$ 944,60 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) e que a multa moratória prevista é de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado na execução do objeto, e considerando que o valor máximo da sanção administrativa não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação (inciso XIII do item 10.2.), tem-se que o valor da multa aplicada é de R\$ 94,46 (noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Destarte, determino que seja notificada a empresa COMERCIAL FLEX EIRELI, por meio do seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que lhe foi aplicada a sanção administrativa de multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, pelo atraso injustificado de 76 dias corridos na execução do objeto, prevista no inciso II do item 10.2. da Ata de Registro de Preços 070/2021 (ID SEI 0087495), do processo licitatório n. 19.30.1514.0000154/2021-42, Pregão Eletrônico n. 021/2021 (ID SEI 0073814), limitada a 10% (dez por cento) do valor da contratação, nos termos do inciso XIII do item 10.2. da mesma Ata, perfazendo o valor total de R\$ 94,46 (noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos).

b) realizar o pagamento da multa no prazo máximo de 10 (dez)

dias, conforme dispõe o inciso XV do item 10.2 da Ata de Registro de Preços 070/2021 (0087495), em conjunto com o art. 261, IX, da Lei Complementar n. 51/2008, alterada pela Lei Complementar n. 103, de 6 de janeiro de 2016, caberá a empresa gerar o respectivo boleto no sítio eletrônico deste Ministério Público, acessando o link Cidadão – Emissão de Boletos Fump, localizado na parte inferior do canto direito da página inicial, preenchendo os campos obrigatórios e imprimindo-o, devendo em seguida encaminhar cópia do comprovante de pagamento ao e-mail de costume do Fiscal do Contrato.

c) ou apresentar, caso queira, recurso hierárquico ou pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento desta Decisão, conforme o art. 109, inc. I, alínea “f”, da Lei Federal n. 8.666/93 e item 22.2, XVII, do Edital do Pregão Eletrônico n. 021/2021 (0073814), assegurado o direito a acessar os autos e apresentar documentos que julgar pertinentes.

Ao ensejo, espera-se que a contratada passe a agir com menos desídia ante a Administração Ministerial, dando cumprimento aos ditames dos procedimentos licitatórios em que participar, evitando causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, bem como que, em caso de reincidência (específica ou genérica), a empresa ficará sujeita à penalidade mais severa.

DETERMINO que a notificação da empresa COMERCIAL FLEX EIRELI seja feita com cópia desta Decisão e do Parecer Administrativo/AJDG n. 037/2023.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

NOTIFICAR a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção para fins de inscrição em dívida ativa e/ou registros das penalidades em eventual sistema estadual de cadastro de fornecedores.

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros das penalidades nos sistemas respectivos.

NOTIFICAR o Fiscal do Contrato, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 10/02/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 018/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000690/2022-65

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.

OBJETO: Aquisição de bens permanentes (mobiliários), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 11/04/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: ANA ORLINDA DE SOUZA FLEURY

CURADO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 019/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000780/2021-63

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.

OBJETO: Aquisição de bens permanentes (mobiliários), destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça

VALOR TOTAL: R\$ 37.283,20 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 04/04/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA

Contratada: ANA ORLINDA DE SOUZA FLEURY

CURADO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS avisa a todos os membros que o Promotor de Justiça Luiz Francisco de Oliveira foi eleito para a formação da lista tríplice destinada à composição do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, regulamentada pela Resolução CSMP n. 003/2023.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 12 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1636/2023

Procedimento: 2022.0003992

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, relatando denúncias recebidas de que a área de reserva legal do imóvel está sendo impactada pela extração ilegal de madeira, no Projeto de Assentamento da Mata, Município de Araguacema/TO;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público com o seguinte

objeto: apurar a suposta extração ilegal de madeira no Projeto de Assentamento da Mata, Município de Araguacema/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência da conversão do presente procedimento, com cópias do mapa encaminhado pelo INCRA, evento 31, e peças de informação, evento 01, reiterando a solicitação de adoção de providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 5) Oficie-se ao BPMA solicitando fiscalização no local dos fatos, evento 01, com cópias do mapa encaminhado pelo INCRA, evento 31;
- 6) Oficie-se as autoridades Municipais para ciência da instauração do presente procedimento e apresentar manifestação com possíveis informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 7) Notifique-se o Projeto de Assentamento ((PA) da Mata, Município de Araguacema, através do presidente da associação, para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a solicitação que preste informações sobre o caso, a fim de subsidiar a atuação Ministerial;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1644/2023

Procedimento: 2022.0003993

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer diretrizes e procedimentos de controle e gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração dos recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável nos projetos de assentamento de reforma agrária, de modo a assegurar a efetiva proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que há peça de informação remetida pelo Órgão

Ambiental Federal, relatando invasão e desmatamento em uma área de reserva legal no Projeto de Assentamento Província, Município de Pequizeiro/TO;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de invasão e desmatamento em área de reserva legal, no Projeto de Assentamento Província, no Município de Pequizeiro/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando as diligências constantes nos eventos 21/22;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1584/2023

Procedimento: 2021.0010209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0010209, instaurado para apurar a ocorrência de desmatamento de 0,0697 ha de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Bela Vista, localizado no município de Porto Nacional - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento à determinação do despacho de prorrogação (ev. 12), foi requisitado ao Naturatins o encaminhamento de informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo nº 2021/40311/008099, ainda sem resposta.

Considerando a necessidade de verificar eventuais outras consequências danosas ao meio ambiente local;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0010209 em Inquérito Civil Público, para apurar a ocorrência de desmatamento de 0,0697 ha de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Bela Vista, localizado no município de Porto Nacional - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do Processo Administrativo nº 2021/40311/008099.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1583/2023

Procedimento: 2022.0000141

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0000141, instaurado para apurar a ocorrência de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Brasil Agro, localizado no município de Peixe - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento à determinação da Portaria de Instauração (ev. 8), foi requisitado ao Naturatins o encaminhamento de informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo nº 2021/40311/011628, com resposta inserida no evento 14.

Considerando a necessidade de verificar eventuais outras consequências danosas ao meio ambiente local;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0000141 em Inquérito Civil Público, para apurar a ocorrência de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Brasil Agro, localizado no município de Peixe - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Proceda-se, à análise da documentação encaminhada pelo

Naturatins, juntada no evento 14, para subsídio de eventuais diligências complementares e providências cabíveis.

Efetuada as diligências requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1582/2023

Procedimento: 2022.0003051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0003051, instaurado para apurar a ocorrência de desmatamento de 134,34 hectares em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Indiana, localizado no município de Peixe - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento à determinação da Portaria de Instauração (ev. 9), foi requisitado ao Naturatins o encaminhamento de informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/004196, ainda sem resposta.

Considerando a necessidade de verificar eventuais outras consequências danosas ao meio ambiente local;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0003051 em Inquérito Civil Público, para apurar a ocorrência de desmatamento de 134,34 hectares em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Indiana, localizado no município de Peixe - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins, nos termos da diligência 30039/2022 (ev. 11).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1581/2023

Procedimento: 2022.0004417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0004417, instaurado para apurar a ocorrência de desmatamento de 02,0879ha em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Boa Nova, localizado no município de Conceição do Tocantins - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento à determinação do Despacho de Prorrogação (ev. 13), foi requisitado ao Naturatins informações atualizadas acerca do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/003024 (ev. 15 – Diligência 36393/2022), bem como se houvera a análise do Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, apresentado pelo proprietário do imóvel rural, ainda sem resposta.

Considerando a necessidade de verificar eventuais outras consequências danosas ao meio ambiente local;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise

de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0004417 em Inquérito Civil Público, para apurar a eventual ocorrência de desmatamento de 02,0879ha em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Boa Nova, localizado no município de Conceição do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins, nos termos da diligência 36393/2022 (ev. 15).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1591/2023

Procedimento: 2022.0007351

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007351, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 785/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA COLORADO, localizado no município de Paranã – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 24594/2022), ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 24597/2022), ambos sem resposta, e ao proprietário do imóvel (ev. 4, Diligência 24608/2022), resposta inserida no evento 6.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007351 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 785/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA COLORADO, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Considerando as recentes requisições encaminhadas ao Naturatins e ao BPMA, aguarde-se o encaminhamento das informações por parte dos referidos órgãos.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1592/2023

Procedimento: 2022.0007353

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007353, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 786/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOQUEIRÃO LOTE 02, localizado no município de Paranã – TO; encontra-se em trâmite

há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 24614/2022), ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 24617/2022), ambos sem resposta, e ao proprietário do imóvel (ev. 4, Diligência 24748/2022), resposta inserida no evento 6.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007353 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 786/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOQUEIRÃO LOTE 02, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Considerando as recentes requisições encaminhadas ao Naturatins e ao BPMA, aguarde-se o encaminhamento das informações por parte dos referidos órgãos.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1593/2023

Procedimento: 2022.0007461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar

Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007461, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 790/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOVA VIDA, localizado no município de Paranã – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 24766/2022), ainda sem resposta; ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 24770/2022), resposta inserida no evento 8; e ao proprietário do imóvel (ev. 4, Diligência 24782/2022), resposta inserida no evento 7.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007461 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 790/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOVA VIDA, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Considerando a recente requisição encaminhada ao Naturatins, aguarde-se o encaminhamento das informações por parte do referido órgão ambiental.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1594/2023

Procedimento: 2022.0007475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007475, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 794/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA EL SHADAI – LOTEAMENTO GAMELEIRA, localizado no município de Paranã – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 24908/2022), ainda sem resposta; ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 24906/2022), resposta inserida no evento 7; e ao proprietário do imóvel (ev. 4, Diligência 25004/2022), resposta inserida no evento 5.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007475 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 794/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA EL SHADAI – LOTEAMENTO GAMELEIRA, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Considerando a recente requisição encaminhada ao Naturatins, aguarde-se o encaminhamento das informações por parte do referido órgão ambiental.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1614/2023

Procedimento: 2022.0007477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007477, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 800/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA RENASCER – LOTE ÚNICO DO LOTEAMENTO FAZ. MONTE ALEGRE, localizado no município de Paranã – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 24931/2022), ainda sem resposta; ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 24928/2022), resposta inserida no evento 7; e ao proprietário do imóvel (ev. 4, Diligência 25023/2022), resposta inserida no evento 6.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007477 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 800/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA RENASCER – LOTE ÚNICO DO LOTEAMENTO FAZ. MONTE ALEGRE, localizado

no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Considerando a recente requisição encaminhada ao Naturatins, aguarde-se o encaminhamento das informações por parte do referido órgão ambiental.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1613/2023

Procedimento: 2022.0007547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007547, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 847/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SANTO ANTONIO DAS ÉGUAS I-II e III, localizado no município de Taguatinga – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 25581/2022), ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 25584/2022), e ao proprietário do imóvel (ev. 4, Diligência 25590/2022), todas ainda sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca

do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007547 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 847/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SANTO ANTONIO DAS ÉGUAS I-II e III, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Considerando as recentes requisições encaminhadas ao Naturatins, ao BPMA e ao proprietário do imóvel rural, aguarde-se o encaminhamento das informações.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1612/2023

Procedimento: 2022.0007549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007549, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 851/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA ESPÍRITO SANTO, localizado no município de Taguatinga – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 25727/2022), ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 25737/2022), ambos sem resposta, e ao proprietário do imóvel (ev. 4, Diligência 25768/2022), resposta inserida no evento 6.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007549 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 851/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA ESPÍRITO SANTO, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Considerando as recentes requisições encaminhadas ao Naturatins e ao BPMA, aguarde-se o encaminhamento das informações por parte dos referidos órgãos.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1611/2023

Procedimento: 2022.0007551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007551, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 853/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA RANCHO COLORADO, localizado no município de Taguatinga – TO; encontra-

se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 25778/2022), ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 25783/2022), ambos sem resposta, e ao proprietário do imóvel (ev. 4, Diligência 25789/2022), resposta inserida nos eventos 6 e 7.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007551 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 853/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA RANCHO COLORADO, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Considerando as recentes requisições encaminhadas ao Naturatins e ao BPMA, aguarde-se o encaminhamento das informações por parte dos referidos órgãos.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1587/2023

Procedimento: 2022.0007354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e

no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007354, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 788/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA LAJEADO, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr.(a) Edriane Ferreira Lopes, CPF nº 001.149.591-02, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 24530/2022), ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 24545/2022), ambos sem resposta;

Considerando que a proprietária indicada, Sr.^a Edriane Ferreira Lopes, informou que “o imóvel rural denominado Fazenda Lajeado, foi vendido há quatro anos e que não tem os dados ou contato do atual proprietário.” (ev. 5);

Considerando que, com relação ao objeto específico deste procedimento, a Análise do Pedido de Colaboração nº 013/2023, realizado pelo CAOMA, descreveu que: “Em consulta ao SIGCAR realizada em 08/02/2023, verificou-se que o registro CAR/TO N° 1994961, encontra-se no Status Cancelado, com registro no SICAR TO-1716208-4196.1B39.EE17.4C86.BEA8.040F.9384.5839. Conforme informações no SIGCAR tem-se o seguinte registro nas informações do imóvel em relação a documentação do mesmo. Portanto, temos que o referido imóvel é composto pela matrícula 5.066 registrado no Livro 02 no Cartório de Paranã. Conforme verificado no registro do SIGCAR, o registro 1994961 foi cancelado por decisão administrativa. Assim sendo, ampliou-se a pesquisa, no sentido de identificar o atual declarante do CAR para o referido imóvel. Neste sentido, em consulta ao SIGCAR realizada em 08/02/2023, verificou-se que o imóvel Fazenda Lajeado, agora possui o registro CAR/TO N° 196345, encontra-se no Status Ativo, com registro no SICAR TO1716208-E2BB.7278.6319.4D95.9C50.2DB9.64CE.EFA7, sendo que o atual declarante proprietário é a empresa STATUS HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 17.341.705/0001-75).” (ev. 11);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007354 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº

788/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA LAJEADO, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Considerando as recentes requisições encaminhadas ao Naturatins e ao BPMA, aguarde-se o encaminhamento das informações por parte dos referidos órgãos;
- 5) Encaminhe-se, ao proprietário identificado empresa STATUS HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 17.341.705/0001-75, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 788/2022/CAOMA e requirite-se do mesmo, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de manifestação acerca das irregularidades apuradas na referida peça de informação;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1588/2023

Procedimento: 2022.0007462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007462, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 792/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO GONÇALVES, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr.(a) Júlio Filipe Pereira Gonçalves, CPF nº 733.677.021-53, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram

encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 24949/2022), ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 24954/2022), ambos sem resposta;

Considerando que o proprietário indicado, Sr.(a) Júlio Filipe Pereira Gonçalves, não foi localizado, conforme certificado (ev. 4);

Considerando que, com relação ao objeto específico deste procedimento, a Análise do Pedido de Colaboração nº 012/2023, realizado pelo CAOMA, descreveu que: "Em consulta ao SIGCAR realizada em 07/02/2023, verificou-se que o registro CAR/TO Nº 325951, encontra-se no Status Ativo, com registro no SICAR TO-1716208-69166F502EDB47A18A1FFA8EB3F6E7378. Conforme informações no SIGCAR tem-se os seguinte registros no Cartório de Paranã referente as matrículas 402 R-12, 468 e 402 R-9 registrado no Livro 02-B." (ev. 11);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007462 em Inquérito Civil Público, apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 792/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO GONÇALVES, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Considerando as recentes requisições encaminhadas ao Naturatins e ao BPMA, aguarde-se o encaminhamento das informações por parte dos referidos órgãos;
- 5) Requirite-se, ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranã - TO, a íntegra da Certidão de Cadeia Dominial, atualizada, do imóvel inscrito nas matrículas 402 R-12, 468 e 402 R-9 registrado no Livro 02-B, possivelmente em nome de Júlio Filipe Pereira Gonçalves, CPF nº 733.677.021-53.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1589/2023

Procedimento: 2022.0007476

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007476, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 797/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PORTEIRA, ANTIGA SANTA CRUZ DE CIMA, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade do Sr.(a) José Bezerra Costa, CPF nº 002.622.931-53, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 24960/2022), ao BPMA (ev. 3, Diligência nº 24959/2022), ambos sem resposta;

Considerando que o proprietário indicado, Sr.(a) José Bezerra Costa, não foi localizado, conforme certificado (ev. 6);

Considerando que, com relação ao objeto específico deste procedimento, a Análise do Pedido de Colaboração nº 011/2023, realizado pelo CAOMA, descreveu que: “Em consulta ao SIGCAR realizada em 07/02/2023, verificou-se que o registro CAR/TO Nº 732958, encontra-se no Status Ativo, com registro no SICAR TO-1716208-DA12.F6B1.D142.4727.8DC1.CF67.6FEA.D3B8. Conforme informações no SIGCAR tem-se o seguinte registro nas informações do imóvel em relação ao seu registro no Cartório de Paranã matrícula 395 registrado no Livro 02.” (ev. 11);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007476 em Inquérito Civil Público, apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 797/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PORTEIRA, ANTIGA SANTA CRUZ DE CIMA, localizado no município de Paranã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/

recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Considerando as recentes requisições encaminhadas ao Naturatins e ao BPMA, aguarde-se o encaminhamento das informações por parte dos referidos órgãos;

5) Requisite-se, ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranã - TO, a íntegra da Certidão de Cadeia Dominial, atualizada, do imóvel inscrito na matrícula 395 registrado no Livro 02, possivelmente em nome de José Bezerra Costa, CPF nº 002.622.931-53.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1630/2023

Procedimento: 2022.0007546

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007546, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 845/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOVA, localizado no município de Taguatinga – TO, de propriedade do Sr.(a) Antônio Joel Rolim, CPF nº 427.157.170-91, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, o BPMA, por meio do Ofício nº 112/2022 – 3º Cia Ambiental/BPMA/Gurupi – TO, datado de 22/11/2022, encaminhou o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Protocolo: 3014000121/2022, 18/11/2022, informando, em síntese, que uma equipe do Naturatins já havia fiscalizado a propriedade em questão e adotado os procedimentos pertinentes (ev. 6);

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento dos processos administrativos, o Naturatins, em

15/12/2022, encaminhou uma via dos Processos Administrativos N° 2022/40311/014810 e N° 2022/40311/014799, e informou que o primeiro "(...)" ainda se encontra na Regional de Gurupi..., que devido à grande demanda dos processos físicos, estes estão sendo priorizados, até mesmo em virtude de sua prescrição, sendo os processos eletrônicos/digitais apreciados somente em casos de pedido de urgência/preferencial." (ev. 13);

Considerando que, após análise dos processos administrativos em trâmite no órgão Estadual Ambiental, foi possível verificar que o proprietário indicado, Sr.(a) Antônio Joel Rolim, apresentou defesa administrativa, estando, os autos, pendentes instrução e julgamento;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório n° 2022.0007546 em Inquérito Civil Público, apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 845/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOVA, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento dos Processos Administrativos N° 2022/40311/014810 e N° 2022/40311/014799, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão dos respectivos procedimentos, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado FAZENDA NOVA, localizado no município de Taguatinga – TO, de propriedade do Sr.(a) Antônio Joel Rolim, CPF n° 427.157.170-91;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos no referido imóvel;

c) Do atendimento/cumprimento das providências determinadas nas NOTIFICAÇÕES: NOT-E/559666-2022 e NOT-E/3BDE45-2022.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1590/2023

Procedimento: 2022.0007548

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual n° 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n° 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório n° 2022.0007548, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 849/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA LOTE 34-LOTEAMENTO TAGUATINGA – 9º ETAPA, localizado no município de Taguatinga – TO, de propriedade do Sr.(a) Ênio Holnik, CPF n° 368.413.589-53, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência n° 25500/2022) e ao BPMA (ev. 3, Diligência n° 22505/2022), ambos sem resposta;

Considerando que o proprietário indicado, Sr.(a) Ênio Holnik, foi devidamente notificado (ev. 4 e ev. 6);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório n° 2022.0007548 em Inquérito Civil Público, apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 849/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA

LOTE 34-LOTEAMENTO TAGUATINGA – 9º ETAPA, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Considerando as recentes requisições encaminhadas ao Naturatins e ao BPMA, aguarde-se o encaminhamento das informações por parte dos referidos órgãos;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 04 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1631/2023

Procedimento: 2022.0007552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007552, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 854/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO GERALDO, localizado no município de Taguatinga – TO, de propriedade do Sr.(a) Luzo Mario José Pereira, CPF nº 149.206.031-34, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após ser notificado, o proprietário indicado Sr. Luzo Mário José Pereira, CPF nº 149.206.031-34, apresentou AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL Nº AEF_551/2022 e LICENÇA PRÉVIA Nº LP_278/2021 (ATIVIDADE: PECUÁRIA), emitidas pelo Naturatins, e argumentou que não praticou desmatamento ilegal, apenas realizou "... limpeza de pastagem degradada preexistente e limpeza com aceiros de estradas de acesso..." (ev. 6);

Considerando que, o BPMA, por meio do Ofício nº 112/2022 – 3º Cia Ambiental/BPMA/Gurupi – TO, datado de 22/11/2022, encaminhou o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Protocolo: 3014000122/2022, 19/11/2022, informando que foram lavrados, em desfavor de Luzo Mário José Pereira, CPF nº 149.206.031-34, os seguintes documentos: AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/D60A2D-2022; TERMO DE EMBARGO: EMB-E/C178BC-2022; AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/A29E4B-2022 e TERMO DE EMBARGO: EMB-E/924006-2022 (ev. 7);

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo administrativo, o Naturatins, em 15/12/2022, encaminhou a AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL AEF nº 551//2022, uma via do Processo Administrativo Nº 2022/40311/016314 e informou que "(...) encontra-se DPQA. (...) que devido à grande demanda dos processos físicos, estes estão sendo priorizados, até mesmo em virtude de sua prescrição, sendo os processos eletrônicos/digitais apreciados somente em casos de pedido de urgência/preferencial." (ev. 14);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007552 em Inquérito Civil Público, apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 854/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO GERALDO, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, após, requirite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas sobre o andamento do Processo Administrativo Nº 2022/40311/016314, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD,

referente ao imóvel rural denominado FAZENDA SÃO GERALDO, localizado no município de Taguatinga – TO, de propriedade do Sr.(a) Luzo Mario José Pereira, CPF nº 149.206.031-34;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0000837

Trata-se de Procedimento Administrativo n 2021.0000837, autuado nesta promotoria para acompanhar e fiscalizar a casa de abrigo de idoso de Alvorada/TO, no tocante as condições organizacionais, recursos humanos, saúde dos idosos, infraestrutura e unidade de alimentação.

Em provimento este Órgão Ministerial expediu ofício ao senhor Prefeito de Alvorada/TO para que no prazo de 15 dias prestasse as seguintes informações: a) endereço completo da casa de abrigo de idosos de Alvorada com número do CNPJ do lar de idosos; b) quantidade de idosos, remetendo a ficha e cópia de documentos pessoais de cada morador, informando ainda quantos são os beneficiários da Previdência Social; c) nome e qualificação de todos os servidores que trabalham no local; d) estrutura física do local (tamanho da área construída. Quantidade de quartos, móveis e utensílios que guarnecem a residência; e) atividades ocupacionais que são oferecidas aos idosos; f) se são oferecidos atendimentos na área médica, psicológica, enfermagem 24 horas, fisioterapia em geriatria; g) como é mantido financeiramente a referida entidade.

Através de relatório social, a assistência social informou que na casa de abrigo moram um total de 5 idosos, sendo que 1 deles é cuidado pela dona Vanda, esposa do Ex-Prefeito Divino Alves Campos, e que todos são beneficiários do INSS e que os mesmos residem no local a aproximadamente 15 anos. Três dos idosos que lá residem têm familiares, sendo que duas das famílias moram neste Estado e a outra em 1 Estado distinto. Não havendo contado com nem um dos familiares dos demais.

Em resposta ao ofício n 378/2017, o senhor Prefeito informou que a Prefeitura Municipal de Alvorada/TO arca com as seguintes despesas: Aluguel, fatura de fornecimento de água e energia e com vigia noturno para a segurança dos idosos; As demais despesas são mantidas pelos próprios idosos através do cartão BPC de cada um. A

casa de idosos está localizada na Av. JK, n 570 centro de Alvorada/TO; A casa de apoio conta com 2 funcionárias que são arcadas pelos próprios idosos; o imóvel possui 5 quartos, 2 banheiros, 1 cozinha, 1 sala, área externa coberta com área de serviço, móveis, cozinha completa, quartos com camas e guarda-roupas, sala com cadeiras de fio onde está sendo aguardado uma televisão que foi adquirida com o dinheiro dos idosos, dividido em partes iguais o valor da mesma; Quanto a atividades ocupacionais relatam que os idosos não tem condições físicas para desempenhá-las, mas que são realizadas comemorações de aniversários, datas festivas e que estes recebem bastante visitas das igrejas; São realizadas escalas no hospital para atendimento médico, a psicóloga Verônica da NASF realiza vista duas vezes por semana, a enfermeira Rosa Abreu Também realiza visitas duas vezes semanalmente acompanhada pela enfermeira Cristiane Milagre no NASF para aferir pressão e medicamentos, a assistente social Arionita visita por 3 vezes na semana a casa para uma visão geral do local, desta forma também comparecem por 2 vezes semanalmente a fisioterapeuta Sandra Zuffo e o educador físico Denis.

Em anexo foram enviados os documentos dos idosos incluindo os documentos correspondentes ao BPC-(Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social), assim como o recibo das contas pagas pela prefeitura e das cuidadoras que são pagas pelos Idosos através do BPC.

As requisições requisitadas por este órgão ministerial foram devidamente cumpridas e certificadas.

Foi expedido ofício ao CAOCID/MPTO para a realização de inspeção/vistoria na casa de abrigo para idosos. Agendou-se a visita técnica para o dia 20/11/2019, contando com os órgãos: Secretaria Estadual de Saúde, Equipe de Vigilância Sanitária Estadual, Secretaria de Trabalho e Assistência social, Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça por meio da Gerência dos Direitos da Pessoa Idosa e Corpo de Bombeiros Militar através da Diretoria de Serviços técnicos. Na instituição de acolhimento juntaram-se as equipes mencionadas com o assistente social do NASF do município de Alvorada, senhor Faiçal Garcia Abraão, a senhora Rosa Abreu, e mais tarde a primeira-dama, senhora Liliane Meireles, a fim de contribuir com os esclarecimentos acerca da instituição. A ILPI de Alvorada é definida como instituição de caráter residencial, natureza jurídica público municipal destinada à moradia coletiva de pessoas idosas, com ou sem suporte familiar, vem sendo mantida pelos próprios residentes, com auxílio da prefeitura e poucas doações. O motivo apresentado pelo abrigo cedido aos idosos são principalmente em decorrência do abandono familiar. Foi constatado que a vacinação dos idosos encontram-se em dias, onde a enfermeira Rosa e o assistente social Faiçal são os responsáveis diretos para cuidados dos idosos e dos funcionários da casa, a equipe de saúde local é composta por: 1 médico, 2 enfermeiros, 2 assistentes sociais, 1 psicólogo, 1 fisioterapeuta, 1 educador físico, que realizam visita domiciliar na casa, porém não há registros dessas visitas na casa. Compõe a equipe que trabalham na casa 3 cuidadoras que se revezam entre semana e finais de semana

e ainda 2 guardas-noturnos; a medicação é de responsabilidade do Agente Comunitário de Saúde e que a alimentação é produzida pelas cuidadoras na própria casa; percebeu-se a tranquilidade do local, bom tratamento dos idosos, que tem a rotina de horários muito bem definidas, foi ainda possível perceber a limpeza adequada do local. A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Habilitação, senhora Adriene Gomide, falou da necessidade de manter a casa com o Status atual que é de residência particular mantida pelos próprios idosos com o uso integral de seus benefícios, que recebem ajuda parcial do município, ponderando a necessidade de não transformação a instituição em abrigo, devido à impossibilidade de destinação de verba municipal para tal assistência.

A partir das constatações da equipe do CAOCID, observou-se que a instituição não possui registro formal, não possui identificação externa visível, não souberam informar data da fundação/criação da instituição, nem qual o histórico dos idosos institucionalizados, não apresentaram a documentação legal da instituição, nem dos profissionais municipais que ali prestam serviços, assim como não possui livro individual com registros da rotina de cada idoso nem planejamento de ações e atividades educacionais, esportivas, culturais; foram apresentadas pastas individuais contendo informações sobre os medicamentos que os idosos usavam. Foram constatadas irregularidades, sendo apontadas soluções e recomendações para sanar as mesmas, como por exemplo na estrutura física, as quais devem oferecer aos idosos instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantia a acessibilidade. Foi recomendado que a administração providencie a adequação das seguintes estruturas físicas encontradas em não conformidade: a) providenciar barras de segurança dos banheiros conforme ABNT/NB9050; b) providenciar reparo/consertos de alguns banheiros que estão com o piso e cerâmicas danificados, onde pode favorecer acidentes aos idosos, não sendo permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água, nem o uso de revestimentos que produzem brilhos e reflexos; c) providenciar reparo das paredes danificadas, infiltrações, goteiras, pinturas nas janelas, porta de metal enferrujada e com pontas (risco de acidentes); d) providenciar móveis e utensílios em excesso ou desuso do quarto do residente; e) providenciar limpeza cuidadosa dos móveis dos quartos; f) providenciar grades de proteção provida de material de fácil higienização em todas as camas; g) providenciar luz vigília e campanha de alarme para os quartos; h) providenciar revestimento de fácil limpeza e higienização para colchões; i) providenciar corrimões, nas áreas de circulação com largura maior ou igual a 1,5 metros; j) providenciar portas com travamento simples, sem uso de trancas ou chaves; k) providenciar para área de circulações internas principais e secundárias luz de vigília permanente; l) providenciar reparo das fiações elétricas expostas ferrugem e vazamentos; m) providenciar área descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre, como solário com bancos e área verde.

Como conclusão pela equipe, após levantamento das condições de funcionamento da Instituição de longa permanência/ residência

casa-lar, ficou evidente que a instituição inspecionada não cumpre o regulamento técnico, seja em estrutura física, organizacional e em recursos humanos. A residência precisa urgentemente de reforma/adaptação ou construção estrutura física, bem como aquisição de equipamentos, mobiliários e utensílios para conforto dos idosos na instituição.

A Promotoria de Justiça oficiou ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando no prazo impreritável de 30 (trinta) dias, que adote as medidas visando o integral cumprimento do Relatório (CAOCID) de Inspeção na Instituição de Longa Permanência para Idosos no Município de Alvorada/TO, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis. (evento 2).

Em resposta, o Prefeito Municipal de Alvorada/TO informou que, encontra-se em fase de estudo e elaboração de planilhas e projeto a construção do abrigo do idoso, o qual será inserido na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme certidão com os dados do lote destinado para construção do referido abrigo. Informou ainda que, a pessoa idoso tem seus direitos garantidos no art. 3º da Lei nº 10.741/2003 "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária". Informou que, o ambiente de fato não é um abrigo instituído pelo Poder Público, no entanto, o Município de Alvorada/TO, fez a manutenção da estrutura física e pintura ainda nesse exercício de 2021, contribui ainda com o custeio do aluguel, água, luz e ajuda com alimentação, médico, assistente social e nutricionista para elaboração do cardápio diário. Que a Secretaria Municipal de Assistência Social vem trabalhando arduamente para oferecer um ambiente acolhedor e dotado de cuidados, prova disso são as festas realizadas nas datas comemorativas e inclusive todos os aniversários são comemorados e equipe do PSF faz visitas periódicas. Que são feitas prestações de contas mensal, bem como, relatório social individual, caderno com anotações individuais (evento 4).

Pois bem, da análise dos autos verifica-se que há dúvidas sobre quais providências de fato foram adotadas, conforme solicitação pelo Centro de Apoio Operacional da Cidadania dos Direitos Humanos, da Mulher e da Saúde (CAOCID). Diante disso, foi determinada expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando no prazo de 15 (Quinze) dias, que informe e especifique quais das seguintes recomendações abaixo feitas pelo (CAOCID), foram devidamente providenciadas: 1-Providenciar limpeza cuidadosa dos móveis dos quartos; 2-providenciar grades de proteção provida de material de fácil higienização em todas as camas; 3-Providenciar luz de vigília e campanha de alarme para os quartos; 4- Providenciar revestimento de fácil limpeza e higienização para os colchões; 5-Providenciar corrimões, nas áreas de circulação com largura maior ou igual a 1,5 metros; 6-providenciar portas com travamento simples, sem uso de trancas ou chaves; 7-providenciar para área de circulações internas principais e secundárias luz de

vigília permanente; 8- providenciar reparo/conserto das fiações elétricas expostas, ferrugem e vazamentos; 9-Providenciar refeitório com área mínima por usuário, lavatório para higienização e luz de vigília; 10-providenciar área descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre, como solário com bancos e área verde; 11-promover a participação dos idosos em atividades educacionais, esportivas culturais e de lazer, ou seja, nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos do CRAS; 12-Proporcionar assistência religiosa aqueles que desejam, de acordo com suas crenças; 13-Providenciar cuidadora para os idosos que possa passar a noite no interior da casa, suprimindo dessa forma suas necessidades noturnas; 14- Registrar instituição com CNJ; 15- Registrar no conselho Municipal Estadual e Federal de Assistência Social e ou idoso; 16-instituir regimento interno ou estatuto da instituição; 17-identificação externa (placa); 18-Realizar estudo social de cada idoso; 19-instituir caderno de registro de acompanhamento individual, onde registrem cada visita realizada pelos profissionais das equipes do CRAS e do NASF; 20-Instituir livro de registro de visitação; 21-Instituir livro de recebimento de doações. (Ev. 8 e 11).

Prefeito Municipal de Alvorada/TO no (Ev. 13) informou que: 1. Temos limpeza adequada na casa de apoio; 2. Na casa de apoio já possuem grades e materiais para higienização; 3. Será providenciada luz de vigília e quanto à campanha de alarme para os quartos não tem como instalar, pois é uma casa de aluguel; 4. Os idosos já possuem a higienização adequada nos colchões; 5. Os corrimões foram adequados conforme o dono da casa autorizou colocar; 6. Será providenciada portas com travamento simples; 7. Será providenciada luz de vigília nas áreas de circulações internas e secundárias; 8. Está sendo feita, conforme nosso alcance, pois é uma casa de apoio e não um abrigo de idosos; 9. O refeitório foi adequado conforme a estrutura da casa; 10. Tem a área da casa e um espaço sombreado por um pé de manga e um gramado; 11. Tem as atividades e as visitas, tanto dos profissionais do CRAS, quanto do CREAS, tendo as culturais e datas comemorativas; 12. Eles recebem as visitas para desenvolverem suas crenças religiosas; 13. Existem cuidadores que passam a noite com os idosos, os quais estão autorizados a qualquer situação ligar para enfermeiros e assistentes sociais que ficam de sobreaviso; 14.Não há como registrar instituição como CNPJ, pois ainda não é um abrigo; 15. Não há como registrar no Conselho Municipal, Estadual e Federal de Assistência Social, pois ainda não é um abrigo; 16. Só podemos instituir regimento interno quando for abrigo; 17. A placa só pode ser instalada quando se tornar abrigo; 18. O estudo social já é realizado pelo CREAS através do assistente social; 19. Tem caderno de registro de visitas realizado por profissionais do CRAS. O NASF não existe mais, pois foi destituído dos programas do governo; 20. Existe o livro de registro de visitação por ano; e 21. A casa de apoio não tem livro de recebimento de doações, pois nunca recebeu nenhuma doação de particulares e nem por parte das instituições religiosas.

Considerando que o Procedimento Administrativo, encontra-se com prazo expirado.

Sendo assim, promova-se a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO

PAD Nº 2021.0000837, os termos do art. 26 da Resolução CSMP nº 05/2018, dando-se ciência imediata ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Alvorada, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001182

Trata-se de Inquérito Civil que foi instaurado para apurar eventuais irregularidades na compatibilidade de horários das jornadas de trabalho dos médicos que exercem função no Hospital de Pequeno porte de Alvorada/TO, cumulado com o atendimento em Unidades Básicas de Saúde, e ou clínicas particulares.

O presente procedimento é proveniente da conversão da Notícia de Fato, na qual consta declarações do Sr. Javan Querido, no dia 29/03/2017, após, declarar que ao mobilizarem e locomoverem uma funcionária do frigorífico Boi Brasil no qual ele desempenha a função de fisioterapeuta até o Hospital de pequeno porte de Alvorada/TO; que chegando no local foi relatado que não havia médico no local, pois este estava prestando atendimento no posto de saúde do Município. (Fls. 08/09).

Como providências iniciais, este órgão ministerial determinou expedição de ofício ao Diretor do Hospital do Município para obter informações a cerca dos fatos narrados na representação. (Fls. 10).

Em resposta, o Diretor do Hospital de pequeno porte de Alvorada/TO informou que: a) havia naquele mês dois médicos de férias e mesmo assim a escala de plantões do mês estava fechada. b) que dois servidores médicos da unidade de saúde saíram de licença médica, fato que originou uma vacância de 15 plantões em aberto, sendo organizada em tempo pelas diretorias técnicas, administrativas e geral do Hospital. c) que em relação ao fato do médico não está presente no hospital no momento do ocorrido é verdadeiro, mas com ressalva, pois o mesmo tinha ido ao posto de saúde buscar alguns documentos pessoais que estavam naquela unidade de saúde do município, deixando ordem para avisá-lo sobre qualquer emergência e que este não demoraria a retornar ao hospital, fato que assim ocorreu, que ao saber da chegada da paciente este retornou ao local e realizou todo o atendimento. d) que o médico deu continuidade aos atendimentos aos pacientes que estavam aguardando na recepção. (Fls. 11/27).

Em seguida, este órgão ministerial requisitou ao Diretor do HPPA de Alvorada e ao Secretário de Saúde do Município, listagem mensal,

com a indicação do local de trabalho e nomes dos médicos que atuam ou atuaram nas Unidades Básicas de Saúde, acompanhadas com carga horária e folha de frequência ou qualquer outro documento que comprove a assiduidade; e informações a respeito do vínculo que os profissionais têm com a administração pública. (Fls. 28/29).

Em resposta, o Diretor do HPPA de Alvorada e o Secretário de Saúde do Município encaminharam respostas juntadas nas (fls. 31/217 e 218/529, respectivamente).

Foi Prorrogado Prazo do Inquérito Civil (fls. 530/532), onde foi determinada expedição de ofício ao Diretor do HPPA de Alvorada, requisitando no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do dispositivo previsto no artigo 229 do Código Penal, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça: Declaração a próprio punho firmada por todos médicos que laboram nesta unidade hospitalar, informando os demais locais de trabalho que exerçam suas atividades, indicando o período (data) que iniciou, seja com a Administração pública direta ou indireta, bem como na privada, com indicação da carga horária semanal e a denominação da empresa/órgão/hospital etc, mencionando se o vínculo decorre de concurso ou contrato. Por oportuno, quando da elaboração da referida certidão pelo servidor, seja esclarecido a respeito do disposto do artigo 299 do Código Penal: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Em continuidade, às (fls. 537) foi expedido ofício ao Secretário Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito do não funcionamento da catraca eletrônica (ponto eletrônico) instalado no âmbito do Hospital de Referência de Alvorada.

Também nas (fls. 539/540) oficiou-se ao Diretor do HPPA de Alvorada e ao Secretário Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, reiterando ofício nº 84/2019 e 86/219.

Diretor do HPPA de Alvorada nas (fls. 541) respondeu informando que as informações descritas estão conforme a realidade desta unidade de Saúde. Juntou documentos fls. 542/556).

Fls. 557/558, ofício expedido ao Diretor do HPPA de Alvorada, requisitando no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, justificativa do médico plantonista ausente no dia 21 de julho de 2019, acompanhado de comprovante de entrega de documento.

Fls. 562/563) oficiou-se à Coordenadora da Enfermagem – Hospital de Referência de Alvorada/TO. requisitando no prazo de 24 (vinte

e quatro) horas, justificativa do médico plantonista ausente no dia 21 de julho de 2019, acompanhado de comprovante de entrega de documento.

Coordenadora da Enfermagem – Hospital de Referência de Alvorada/TO, respondeu encaminhando cópia do livro Ata criado pra anotação conforme requisição lista de todos os pacientes atendidos na Unidade Hospitalar de Alvorada – HRAT. (doc. anexos) fls. 564/569.

Diretor do HPPA de Alvorada, respondeu que em nenhum momento esta direção e ou equipe de profissionais de saúde deixou de resolver todas as demandas de profissionais junto a esta unidade hospitalar, pois todos são trados por igual valor. Esclareceu que a médica Cintia Bezerra da Rocha, plantonista do dia 21/07/2019 no período diurno conforme escala SES, faltou ao seu plantão, sem comunicação prévia para providenciarmos outro profissional para substituí-la à tempo. Fato este ocasionando a ausência de um profissional médico na unidade durante este período, sendo todos pacientes assistidos pela enfermeira e equipe hospitalar no plantão, onde foram atendidos 12 pacientes, tendo 02 pacientes encaminhados ao Hospital Regional de Gurupi, nas ambulâncias do Hospital e do Município de Alvorada e os demais pacientes foram orientados a retornar a unidade à noite para terem atendimentos médico. Em razão da ausência da médica plantonista, tentamos de todas as formas com outros médicos desta unidade e também de outras para fazer este plantão extra, mas não fomos felizes nesta solução, ficando a unidade desassistida do profissional durante o dia, e o dia de trabalho da servidora foi cortado, mesmo enviando por e-mail documento anexo seu atestado e outros documentos comprobatórios ao seu efetivo labor. (doc. anexo) fls. 570/576.

Às fls. 577 foi enviado ofício de nº 261/2019, ao Secretário Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, instauração processo administrativo disciplinar afim de apurar eventual falta funcional por parte da servidora - médica Cintia Bezerra da Rocha, vez que constava na escala de plantão junto ao Hospital de Referência de Alvorada no dia 21/07/2019 no período diurno, contudo, sem comunicação prévia não compareceu ao posto de trabalho, causando danos a coletividade e a própria administração pública.

Fls. 578/579 - foi juntado Promoção de arquivamento a Notícia de Fato nº 2019.0004942 “apurar eventual acumulação indevida de cargo público e Inquérito Civil Público nº 02/2018 - Apurar eventuais irregularidades na compatibilidade de horário das jornadas de trabalho dos médicos que exercem função no Hospital de Pequeno Porte de Alvorada.

Secretário Estadual de Saúde do Estado do Tocantins juntou resposta ao ofício 161/2019, (fls. 580), conforme memorando nº 468/2019/SES/DRMATS/GRT, (SGD nº 2019/30559/144049) esclarecendo que segue em anexo Extrato da relação de falta da servidora, a fim de comprovar as informações requeridas e ficha cadastral extraída do sistema Ergon(<http://sistemas.secad.to.gov.br/>) em que dispõe acerca de mais informações.

É o relatório.

O Inquérito Civil foi instaurado no ano de 2021, tendo por objetivo identificar supostas irregularidades na compatibilidade de horários das jornadas de trabalho dos médicos que exercem função no Hospital de Pequeno porte de Alvorada/TO, cumulado com o atendimento em Unidades Básicas de Saúde, e ou clínicas particulares.

Os fatos foram elucidados e corrigidas as irregularidades, não havendo mais notícias de lacunas nas escalas de plantão ou ausência de médicos, a justificar a continuidade do presente feito.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste inquérito civil público, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inc. I).

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Comunique-se pelo próprio sistema “E-Ext” o Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se os interessados do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Alvorada, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001183

Trata-se de ICP instaurado para apurar a prática de improbidade administrativa diante da circunstância de que as contas do gestor público – Chefe do Executivo, à época, não foram aprovadas pela Câmara Municipal (do ano de 2008).

Entretanto, após alterações legislativas, Lei 14.230/2021, que introduzidas na Lei 8.429/92, não se vislumbra prática de ato de improbidade administrativa na citada conduta, conforme cotejo com os artigos 9, 10 e 11 da LIA, a indicar ausência de tipicidade da conduta em questão sob a perspectiva da Improbidade Administrativa.

Observa-se, ainda, que as condutas que geraram a desaprovação das contas também não restam tipificadas na LIA, as seguintes: repasse a maior ao Poder Legislativo; não apresentação de SICAP – Sistema integrado de Controle e Auditoria – Certificado Digital ao Tribunal de Contas do Estado – TCE; não utilização de códigos fontes de recursos vinculados; ausência de desdobramento dos subelementos contrariando regramento do Plano de Contas Único; divergência de receitas, despesas e saldo financeiro nos balanços orçamentários, financeiros e demonstrativo de variações patrimoniais; e supostas irregularidades em contratações por licitações, para obras, serviços e aquisição de veículos; conforme se tem em julgamento de contas pela Casa Legislativa Municipal, julgamento que estritamente político.

E o julgamento de contas em questão não apontou, também, efetivos prejuízos ao Município, nem sequer se houve tais, senão indicou irregularidades as quais resultaram na desaprovação das contas.

Sabe-se, também sob imperativo da LIA após alterações em 2021, que exige-se, para além da tipicidade, a existência de prejuízos para o Ente Público e dolo específico por parte do agente ímprobo, os quais não são automáticos ou apurados segundo critérios meramente objetivos (art. 11, §2º c/c §1º, da LIA).

Não se ignora, também, o prazo prescricional, já que os fatos teriam ocorrido em 2008, isto é, após transcurso de quase 15 anos.

Por fim, em que pese desaprovação das contas pela Câmara Municipal, sob critérios, repita-se, políticos, eventual efetiva caracterização de ilicitudes sob o enfoque cível-administrativo envolve outros critérios e, até, diligências probatórias, as quais, considerando o extenso acervo documental dos autos, não puderam ser produzidas ou constatadas provas de ilicitudes jurídicas, cuja inovação probatória, após quase 15 anos, resta absolutamente prejudicada ainda que se vislumbre algum tipo de indício a ensejar responsabilização.

Ante o exposto, não existindo fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, bem como não havendo pendência de diligências de investigação que possam alterar o panorama fático constante dos autos, determino o arquivamento do presente ICP (art. 18, inc. I, Res. 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se pelo próprio sistema “E-Ext” o Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se os interessados do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Alvorada, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002526

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0002526, Protocolo n.º 07010554179202345 - relatando Falta de Profissionais de Psicologia na Secretaria de Educação do Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 17.03.2023, sob o Protocolo n.º 07010554179202345 - relatando Falta de Profissionais de Psicologia na Secretaria de Educação do Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Na secretária de educação do município de Talismã-To, está em falta profissional de psicologia e assistência social. Sendo assim, tem alunos que tem necessidade desse profissional. Secretária afirma que não encontra. A Lei 13.935/2019 determina a inclusão obrigatória de profissionais de Psicologia e Serviço Social em redes públicas de educação básica".

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente não indicou data e local dos fatos, ou até mesmo eventuais testemunhas dos fatos alegados, ou o nome das pessoas responsáveis e nem supostos alunos prejudicados, a série, a unidade escolar, etc das irregularidades informadas.

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denunciação caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais,

diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920253 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002527

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0002527, Protocolo nº 07010554187202391- relatando Falta de Funcionamento da Sala de Vacinação Devido Ausência de Servidora no Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria

de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 17.03.2023, sob o Protocolo nº 07010554187202391- relatando Falta de Funcionamento da Sala de Vacinação Devido Ausência de Servidora no Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que: "No Município/Talismã-To a funcionária responsável pela sala de vacinação Marlene Alves da Costa quando se ausenta a Sala fica fechado. Sendo enviável a população urbana e rural se vacinar. Sendo que a unidade está prevista para funcionar de Segunda a Sexta-Feira"

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente não indicou horário dos fatos, ou até mesmo eventuais testemunhas dos fatos alegados das irregularidades informadas.

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denunciação caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável,

não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001034

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público n. 2021.0001034. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público 3308/2021 (2021.0001034), instaurado nesta Promotoria de Justiça Araguaçu para apurar supostas práticas de nepotismo na gestão do Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, Jarbas Ribeiro Ivo.

Com a Portaria inaugural (Ev. 1), considerando as informações constantes no Inquérito Civil Público que seria possível extrair a prática de nomeações ilegais na gestão do Prefeito de Araguaçu/TO, das seguintes pessoas, investidas em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: a) Oneide Moura Cortez, cargo em comissão (mãe da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez); b) Paulo Lucas Lira Resende, cargo em comissão (companheiro da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez); c) Nilva Ferreira Lira Rezende, cargo em comissão (sogra da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez); d) Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira, cargo em comissão (irmã de Felipe Monteiro Lopes, Secretário Municipal de Planejamento); e) Nathália Rafaela Milhomem, cargo em comissão (filha de Luciene Milhomem Brito, servidora em comissão); f) Luciene Milhomem Brito, cargo em comissão (mãe de Nathália Rafaela Milhomem, cargo em comissão); g) Andressa Ramos Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Educação do Município, Geovane Soares Gois); h) Elvina Barbosa Putencio Souza, cargo em comissão (cunhada da Secretária do Trabalho do Município, Maria Alice Pereira da Silva Ribeiro); i) Paulo Caetano de Lima, cargo em comissão (filho do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima); e j) Debora Rodrigues Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Administração do Município, Daniel Gomes Paes); o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo, foi expedida a RECOMENDAÇÃO (Ev. 31) ao Prefeito Municipal de Araguaçu, Jarbas Ribeiro Ivo, que:

a) exonerem, em até 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento

desta recomendação, todos os ocupantes de cargos comissionados, de confiança ou funções gratificadas, que: sejam cônjuges, companheiros ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, os Secretários Municipais ou de servidor do Município de Araguaçu/TO que já seja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento; e que exerçam cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, função gratificada na Administração Pública Municipal local, direta e indireta, compreendidos o ajuste mediante designações recíprocas, notadamente as pessoas listadas acima que enquadre nas circunstâncias mencionadas;

b) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar pessoas que se enquadrem nas circunstâncias acima indicadas, mesmo que para tempo determinado e/ou para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

c) a partir do recebimento da presente recomendação, seja elaborado termo de declaração e passem a exigir que os já nomeados e os futuros a serem nomeados para cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada, declare por escrito a existência de relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante ou com servidor, do Município de Araguaçu/TO, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

d) remetam a esta Promotoria de Justiça, no máximo em dez dias após o término do prazo mencionado na alínea “a”, cópias dos atos de exoneração;

Em resposta, Jarbas Ribeiro Ivo, encaminhou o Ofício 047/2022 (Ev. 50), trazendo alguns apontamentos, contudo, não satisfazendo a recomendação anteriormente expedida.

Diante disse, e considerando as informações constantes no Inquérito Civil Público que seria possível extrair a prática de nomeações ilegais na gestão do Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, uma vez que, não obstante já nomeadas pessoas investidas em cargo de direção, chefia ou assessoramento, foram nomeadas outras pessoas, parentes daquelas já nomeadas, com vínculo de cônjuge/companheiro ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau inclusive, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda de função gratificada na mesma pessoa jurídica (Município de Araguaçu/TO): a) Oneide Moura Cortez, exerce cargo em comissão (mãe da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento); b) Paulo Lucas Lira Resende, exerce cargo em comissão (companheiro da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento); c) Nilva Ferreira Lira Rezende, exerce cargo em comissão (sogra da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento); d) Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira, exerce cargo em comissão (irmã de Felipe Monteiro Lopes, Secretário Municipal de Planejamento que já exerce cargo de direção e chefia); e) Nathália Rafhaela Milhomem, exerce cargo em comissão (filha de Luciene Milhomem Brito, que já exerce cargo de direção e chefia); f) Andressa Ramos Ferreira, cargo

em comissão (esposa do Secretário de Educação do Município, Geovane Soares Gois que já exerce cargo de direção e chefia); g) Elvina Barbosa Putencio Souza, cargo em comissão (cunhada da Secretária do Trabalho do Município, Maria Alice Pereira da Silva Ribeiro que já exerce cargo de direção e chefia); h) Paulo Caetano de Lima, cargo em comissão (filho do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima que já exerce cargo de direção e chefia); e i) Debora Rodrigues Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Administração do Município, Daniel Gomes Paes que já exerce cargo de direção e chefia); nomeações que configuram a prática de nepotismo, já que todos estes servidores citados (“a” até “i”) foram nomeados ao arripio da legislação (art. 11, inc. XI, da Lei 8.429/92, redação dada pela 14.230/2021) para exercer cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, com função gratificada, no MESMO ENTE PÚBLICO – PESSOA JURÍDICA – o MUNICÍPIO de Araguaçu/TO, no qual, reitera-se, já há servidor integrante de cargo de direção, de chefia ou de assessoramento nomeado, fora expedida nova RECOMENDAÇÃO (Ev. 51), para que:

1) exonerem, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, todos os ocupantes de cargos comissionados, de confiança ou funções gratificadas, que sejam cônjuges, companheiros ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, independentemente de qualificação técnica (fator utilizado apenas para nomeação de cargos políticos), com o Prefeito, os Secretários Municipais ou de servidor do Município de Araguaçu/TO (art. 41, inc. III, CC; c/c art. 4º, Dec.-Lei 200/67) que já seja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento; notadamente as pessoas listadas abaixo:

a) Oneide Moura Cortez, exerce cargo em comissão (mãe da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento);

b) Paulo Lucas Lira Resende, exerce cargo em comissão (companheiro da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento);

c) Nilva Ferreira Lira Rezende, exerce cargo em comissão (sogra da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento);

d) Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira, exerce cargo em comissão (irmã de Felipe Monteiro Lopes, Secretário Municipal de Planejamento que já exerce cargo de direção e chefia);

e) Nathália Rafhaela Milhomem, exerce cargo em comissão (filha de Luciene Milhomem Brito, que já exerce cargo de direção e chefia);

f) Andressa Ramos Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Educação do Município, Geovane Soares Gois que já exerce cargo de direção e chefia);

g) Elvina Barbosa Putencio Souza, cargo em comissão (cunhada da Secretária do Trabalho do Município, Maria Alice Pereira da Silva Ribeiro que já exerce cargo de direção e chefia);

h) Paulo Caetano de Lima, cargo em comissão (filho do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima que já exerce cargo de direção e chefia); e

i) Debora Rodrigues Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Administração do Município, Daniel Gomes Paes que já exerce cargo de direção e chefia);

2) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar pessoas que se enquadrem nas circunstâncias acima indicadas, mesmo que para tempo determinado e/ou para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3) a partir do recebimento da presente recomendação, seja elaborado termo de declaração e passem a exigir que os já nomeados e os futuros a serem nomeados para cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada, declare por escrito a existência de relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante ou com servidor, do Município de Araguaçu/TO, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

4) remetam a esta Promotoria de Justiça, no máximo em 10 (dez) dias após o término do prazo mencionado no ponto "1", cópias dos atos de exoneração;

Em nova resposta, Jarbas Ribeiro Ivo, encaminhou o Ofício 120/2021 (Ev. 53), juntou a exoneração das servidoras em cargo em comissão Luciene Milhomem Brito, Oneide Moura Cortez e Nilva Ferreira Lira (Ev. 53, p. 12), as quais retornaram aos seus cargos efetivos de origem dentro da Administração Pública Municipal, bem como, encaminhou exoneração de Felipe Monteiro Lopes (Ev. 53, pgs. 6 e 8).

Anexou-se nova Notícia de Fato (2022.0004710), onde se constatou irregularidade na contratação no cargo em comissão do servidor Denilson Pereira da Silva, que, além de irmão da Secretária Municipal de Finanças e Orçamento de Araguaçu/TO, Sra. Beatriz Pereira da Silva, também é irmão da Secretária Municipal de Assistência Social de Araguaçu/TO, Sra. Maria Alice Pereira da Silva e cunhado (parente em segundo grau por afinidade em linha colateral) do Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, Sr. Jarbas Ribeiro Ivo, em evidente afronta ao dispositivo legal acima citado, e aos demais princípios basilares da Administração Pública.

Apontou-se nova resposta de Jarbas Ribeiro Ivo, que através do Ofício 196/2022 (Ev. 66), juntou exoneração dos seguintes servidores: Debora Rodrigues Ferreira (Ev. 66, p. 5), Oneide Moura Cortez Silva (Ev. 66, p. 9), Nilva Ferreira Lira Resende (Ev. 66, p. 9), Elvina Barbosa Putencio (Ev. 66, p. 11), Luciene Milhomem Brito (Ev. 66, p. 9), Andressa Ramos Ferreira (Ev. 66, p. 7) e Paulo Caetano de Lima (Ev. 66, p. 13).

Diante de tais fatos, no Ev. 67, foi expedido o seguinte despacho:

Breve relato.

No Ev. 51, foi expedida Recomendação ao Prefeito Municipal de

Araguaçu/TO, Sr. Jarbas Ribeiro Ivo para que:

"1) exonerem, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, todos os ocupantes de cargos comissionados, de confiança ou funções gratificadas, que sejam cônjuges, companheiros ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, independentemente de qualificação técnica (fator utilizado apenas para nomeação de cargos políticos), com o Prefeito, os Secretários Municipais ou de servidor do Município de Araguaçu/TO (art. 41, inc. III, CC; c/c art. 4º, Dec.-Lei 200/67) que já seja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento; notadamente as pessoas listadas abaixo:

a) Oneide Moura Cortez, exerce cargo em comissão (mãe da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento);

b) Paulo Lucas Lira Resende, exerce cargo em comissão (companheiro da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento);

c) Nilva Ferreira Lira Rezende, exerce cargo em comissão (sogra da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento);

d) Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira, exerce cargo em comissão (irmã de Felipe Monteiro Lopes, Secretário Municipal de Planejamento que já exerce cargo de direção e chefia);

e) Nathália Rafhaela Milhomem, exerce cargo em comissão (filha de Luciene Milhomem Brito, que já exerce cargo de direção e chefia);

f) Andressa Ramos Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Educação do Município, Geovane Soares Gois que já exerce cargo de direção e chefia);

g) Elvina Barbosa Putencio Souza, cargo em comissão (cunhada da Secretária do Trabalho do Município, Maria Alice Pereira da Silva Ribeiro que já exerce cargo de direção e chefia);

h) Paulo Caetano de Lima, cargo em comissão (filho do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima que já exerce cargo de direção e chefia); e

i) Debora Rodrigues Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Administração do Município, Daniel Gomes Paes que já exerce cargo de direção e chefia);

2) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar pessoas que se enquadrem nas circunstâncias acima indicadas, mesmo que para tempo determinado e/ou para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3) a partir do recebimento da presente recomendação, seja elaborado termo de declaração e passem a exigir que os já nomeados e os futuros a serem nomeados para cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada, declare por escrito a existência de relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante ou com servidor,

do Município de Araguaçu/TO, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

4) remetam a esta Promotoria de Justiça, no máximo em 10 (dez) dias após o término do prazo mencionado no ponto "1", cópias dos atos de exoneração;"

No Ev. 55, anexou-se a Notícia de Fato n. 2022.0004710, que apurou que o Servidor, Sr. Denilson Pereira da Silva, foi nomeado ao cargo em comissão de Chefe do Setor de Transporte Escolar, e que, além de irmão da Secretária Municipal de Finanças e Orçamento de Araguaçu/TO, Sra. Beatriz Pereira da Silva, também é irmão da Secretária Municipal de Assistência Social de Araguaçu/TO, Sra. Maria Alice Pereira da Silva e cunhado (parente em segundo grau por afinidade em linha colateral) do Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, Sr. Jarbas Ribeiro Ivo, em evidente afronta ao art. 11, inc. XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

No Ev. 66, juntou-se a Resposta à Recomendação de Ev. 51, tendo o Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, informando, em síntese, que os servidores Debora Rodrigues Ferreira, Oneide Moura Cortez Silva, Nilva Ferreira Lira Resende, Elvina Barbosa Putencio, Luciene Milhomem Brito, Andressa Ramos Ferreira e Paulo Caetano de Lima foram todos exonerados, acostando os decretos de exoneração.

É o relato do essencial.

Pois bem, da detida análise da resposta do Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, Sr. Jarbas Ribeiro Ivo (Ev. 66), observa-se que não foram cumpridos todos os termos da recomendação de Ev. 51, já que só foi informando a exoneração dos cargos em comissão dos seguintes servidores em hipótese de nepotismo:

Debora Rodrigues Ferreira

Oneide Moura Cortez Silva

Nilva Ferreira Lira Resende

Elvina Barbosa Putencio

Luciene Milhomem Brito

Andressa Ramos Ferreira

Paulo Caetano de Lima

E que não foram exonerados os seguintes servidores em hipótese de nepotismo:

Paulo Lucas Lira Resende, exerce cargo em comissão (companheiro da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento); e,

Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira, exerce cargo em comissão (irmã de Felipe Monteiro Lopes, Secretário Municipal de Planejamento que já exerce cargo de direção e chefia).

Em consulta ao portal da transparência do município de Araguaçu/TO, no dia 30/09/2022, referente a folha mensal do mês de agosto de 2022, observa-se que:

Paulo Lucas Lira Resende exerce o cargo em comissão de Pregoeiro, e que sua companheira, Ana Cláudia Jorge Cortez exerce o cargo em comissão de Procuradora do Município;

Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira exerce o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, e que seu irmão Felipe Monteiro Lopes, não constou registro correspondente à pesquisa; e,

Denilson Pereira da Silva exerce o cargo efetivo de Motorista Categoria D.

Desta forma, oficie-se o Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, Jarbas Ribeiro Ivo, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que:

Exonere o servidor em cargo de comissão em hipótese de nepotismo, Sr. Paulo Lucas Lira Resende, devendo, no mesmo prazo, remeter cópia do ato de exoneração;

Informe se exonerou o Sr. Felipe Monteiro Lopes do cargo de direção e chefia de Secretário Municipal de Planejamento, e caso positivo, remeta no mesmo prazo, cópia do ato de exoneração; e,

Informe se exonerou o Sr. Denilson Pereira da Silva do cargo em comissão de Chefe do Setor de Transporte Escolar, e caso positivo, remeta no mesmo prazo, cópia do ato de exoneração.

Decorrido o prazo para resposta da diligência, volvam-me os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

No Ev. 68, foi remetida a diligência acima descrita, que em resposta, Jarbas Ribeiro Ivo, através do Ofício 217/2022 (Ev. 69), juntou as exonerações de Denilson Pereira da Silva (Ev. 69, p. 5) e de Felipe Monteiro Lopes (Ev. 69, p. 7).

Logo após, juntou-se nova resposta de Jarbas Ribeiro Ivo, juntou a exoneração de Paulo Lucas Lira Resende (Ev. 70, p. 3).

Por fim, Jarbas Ribeiro Ivo, juntou o Ofício 232/2022, encaminhando Projeto de Lei 019/22, que revoga o art. 2º da Lei 682/22 que equiparava o Cargo de Pregoeiro com o de Secretário Municipal (Ev. 73).

É o relatório do essencial.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito.

O presente procedimento foi instaurado tendo por finalidade averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo praticado pelo então Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, Jarbas Ribeiro Ivo, consistente na nomeação ilícita de "parentes" (nepotismo), nos termos do art. 11, inc. XI, da Lei 8.429/92, conforme redação incluída pela Lei 14.230/2021:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Entretanto, consoante se verifica em reiteradas respostas, ainda em sua gestão municipal, Jarbas Ribeiro Ivo, exonerou todos os servidores em caso de "Nepotismo", vejamos:

Debora Rodrigues Ferreira (Ev. 66, p. 5), que exercia cargo em comissão (esposa do Secretário de Administração do Município, Daniel Gomes Paes que já exerce cargo de direção e chefia);

Oneide Moura Cortez Silva (Ev. 66, p. 9), que exercia cargo em comissão (mãe da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento);

Nilva Ferreira Lira Resende (Ev. 66, p. 9), que exercia cargo em comissão (sogra da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento);

Elvina Barbosa Putencio (Ev. 66, p. 11), que exercia cargo em comissão (cunhada da Secretária do Trabalho do Município, Maria Alice Pereira da Silva Ribeiro que já exerce cargo de direção e chefia);

Luciene Milhomem Brito (Ev. 66, p. 9), que exerce cargo em comissão (mãe de Nathália Rafaela Milhomem que já exerce cargo em comissão);

Andressa Ramos Ferreira (Ev. 66, p. 7), que exercia cargo em comissão (esposa do Secretário de Educação do Município, Geovane Soares Gois que já exerce cargo de direção e chefia);

Paulo Caetano de Lima (Ev. 66, p. 13), que exercia cargo em comissão (filho do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima que já exerce cargo de direção e chefia);

Denilson Pereira da Silva (Ev. 69, p. 5), que exercia cargo em comissão (irmão da Secretária Municipal de Finanças e Orçamento de Araguaçu/TO, Sra. Beatriz Pereira da Silva, também é irmão da Secretária Municipal de Assistência Social de Araguaçu/TO, Sra. Maria Alice Pereira da Silva e cunhado (parente em segundo grau por afinidade em linha colateral) do Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, Jarbas Ribeira Ivo);

Felipe Monteiro Lopes (Ev. 69, p. 7), que exercia cargo de direção e chefia (irmão de Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira, que já exerce cargo em comissão); e,

Paulo Lucas Lira Resende (Ev. 70, p. 3), que exercia cargo em comissão (companheiro da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez que já exerce cargo de assessoramento).

Ainda, com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 (Nepotismo) quando se tratam de cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os ministros de estado, secretários municipais e estaduais.

Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado do Colendo STF:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de filho do Prefeito Municipal de Mesquita/RJ para o cargo de secretário municipal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. (...) (Rcl 29033 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020).

Deste modo, considerando que eventual nepotismo na nomeação de familiares de pessoas já ocupante cargos de confiança/comissão pelo então Prefeito Municipal de Araguaçu/TO, Jarbas Ribeiro Ivo, não mais se verifica, tem-se que o presente Inquérito Civil Público cumpriu seu desiderato com as recomendações expedidas, haja vista que a ilegalidade que ensejou a sua instauração restou cessada, isto, reitera-se, após, as recomendações ministeriais expedidas.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Ademais, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificavam, de plano, no caso em análise, senão após recomendações que restaram cumpridas.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento atuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público,

nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Araguaçu, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1653/2023

Procedimento: 2022.0007457

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar

suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta de retorno na especialidade de Neurologia ao Sr. M.F.D.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Inicialmente, aguarde o envio do protocolo de solicitação de consulta de retorno pela parte interessada;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1635/2023

Procedimento: 2022.0010182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 17 de novembro de 2022, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2022.0010182, decorrente de remessa pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei n.º 8.429/92, sobre suposta irregularidade na ausência de processo seletivo para escolha dos quadros de professores auxiliares na Escola Estadual Marechal Rondon em Araguaína/TO, de modo que, a seleção para o cargo de professor auxiliar se dá pela análise curricular.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (arts. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2022.0010182, em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2021.0006678 (9ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO).

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei n.º 8.429/92, sobre suposta irregularidade na ausência de processo seletivo para escolha dos quadros de professores auxiliares na Escola Estadual Marechal Rondon em Araguaína/TO, de modo que, a seleção para o cargo de professor auxiliar se dá pela análise curricular.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente

Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se o despacho do evento 2, oficiando o CAOPP, solicitando parecer técnico acerca de possível violação da regra de contratação mediante concurso público pela Secretaria Estadual de Educação.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0002102

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima, relatando a ocorrência de poluição sonora na Igreja Evangélica Madureira, localizada na Avenida Palmas, em frente ao posto de gasolina, no Setor Costa Esmeralda, em Araguaína/TO.

Foram determinadas diligências, com expedição de ofício ao representante da Igreja Evangélica Madureira para audiência presencial na sede do MP, no dia 15 de março de 2023.

Com a diligência inicial, restou apurado que o oficial de diligências certificou que compareceu nas proximidades do posto de gasolina localizado na Avenida Palmas, Setor Costa Esmeralda, procurando a Igreja Evangélica Madureira. Contudo, constatou que em frente ao referido posto existe a Igreja Adventista do Sétimo Dia e na lateral a Igreja Quadrangular, não existindo nenhuma Igreja Madureira nas redondezas. Com isso, o oficial de diligência deixou de realizar a intimação para audiência (evento 02).

Embora a denúncia tenha sido realizada de forma anônima, o declarante deixou um contato telefônico como referência. Contudo, a secretaria realizou diversas tentativas no número fornecido, a fim de completar as informações da denúncia, porém sem sucesso.

A norma regente, Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

[...]

§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentado pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e informações mínimas, o que impede, por sinal, proceder a notificação do declarante, para complementá-la. O declarante, ao formular a presente representação, sequer declinou o nome do responsável legal pela igreja, ou número e quadra do endereço. Portanto, as circunstâncias apontadas pelo declarante e as constatadas pelo oficial de diligências não permitem concluir, por si só, qual templo religioso está causando poluição sonora à vizinhança.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no §5º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefere a Notícia de Fato, posto que o fato restou incompreensível por falta de complemento das informações.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Que seja promovida a cientificação editalícia do declarante, a respeito do presente indeferimento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema

extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrado no respectivo sistema.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me concluso aos autos, apara fins do §3º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO.

Cumpra-se.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

INQUÉRITO CIVIL Nº. 2021.0009589.

Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Notabilíssimos Conselheiros:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Curador dos Interesses Difusos e Coletivos, que ao final subscreve, com supedâneo no art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vem, com base nos autos acima epigrafados, requerer:

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

Pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS E ATOS INSTRUTÓRIOS.

A 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins instaurou após representação anônima deveras confusa o citado inquérito civil a saber se de fato o Município de Araguatins desenvolveria algum empreendimento com finalidade habitacional no local conhecido como Phamakon, que após anos foi reincorporado ao patrimônio municipal por força de ação judicial em curso.

Ao que se consegue extrair da reclamação apócrifa, haveria interesse de alguma associação lá se instalar ao fito de entrega de casas próprias, pois o espaço é significativo.

Também em meio à narrativa prolixa e sem razão alguma para ser anônima, ante a possibilidade de no futuro ali ser executado algum projeto social dessa natureza, haveria colidência de interesses entre associações ou grupo desarticulado de pessoas.

Oficiado, o Município no evento 06 ponderou que nada no sentido da formulação prospera, eis que não há nenhum esboço estruturante, sequer em projeto.

II – DO DIREITO

Após devida instrução, o inquérito merece arquivamento.

É sabido e notório que no espaço rural antes conhecido como Complexo Phamakon e agora novamente sob o poder dominial de Araguatins, não se desenvolve empreendimento habitacional, continuando a servir, inclusive, como espaço de treinamento de tiros das Polícia Civil e Militar.

No mais, apenas confabulando, ainda que existisse, não seria do modo e gosto pessoal de um grupo de pessoas. Nada existe naquele ambiente. Nem se fala mais nesse assunto na cidade.

O que se percebe estando em contato com a população, é que à época em que após inquérito civil instaurado pelo Ministério tendo retornado a área a Araguatins, especulações do que deveria ali ser feito gerou enormidade de "projetos" e "sonhos", muitos incutindo na mente das pessoas que bastaria uma associação demandar neste sentido que assim se realizaria.

Todo esse vasto espaço ainda segue em litígio judicial.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, esgotado o âmbito de apurações deste Inquérito Civil, concluindo-se pela não detecção de nada de irregular, já que nenhuma atividade oficial existe naquele espaço, de rigor o seguinte:

- 1) remeto-o ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, requerendo, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO, seu o arquivamento, ficando afixado por 10 dias no placard da Promotoria de Justiça de Araguatins as laudas deste pedido; e,
- 2) anônima a formulação, não há quem informar desta proposição, tampouco o Município de Araguatins, que nem chegou a figurar como "investigado"

Décio Gueirado Júnior
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1650/2023

Procedimento: 2023.0002392

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11 da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato n.º 2023.0002392, envolvendo o servidor público comissionado JAIR LOPES, lotado no Gabinete do Prefeito do município de Pau D'Arco-TO, junto ao cargo de Assessoria Especial I, com carga horária 220h por mês, o qual supostamente não comparecia no local de trabalho, caracterizando-se como funcionário fantasma.

Considerando que a resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco-TO, evento 06, não descaracterizou a figura de funcionário fantasma relacionada ao servidor Jair Lopes, bem como não apresentou as respectivas folhas de ponto do servidor comissionado o qual, conforme ficha de detalhamento, possuía carga horária mensal de 220 horas, sob alegação de que a atuação deste junto ao gabinete não seria diária, uma vez que exercia suas funções na maior parte no município de Palmas-TO;

Considerando que o Servidor Público Comissionado JAIR LOPES recebeu pelo município de Pau D'Arco-TO desde a sua admissão, datada em 01/07/2022 até sua exoneração datada em 01/03/2023 o importe de total de R\$ 23.683,73 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme ficha financeira detalhada apresentada pela própria Prefeitura Municipal, evento 06;

Considerando que no serviço público, receber salário sem cumprir carga horária configura ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito, conforme estabelece o artigo 9º da lei 14.240/2021;

Considerando que caracteriza ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, nomear servidor, remunerando-o com dinheiro público, sem que o mesmo realize a devida prestação de serviço;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade

de apurar suposto funcionário fantasma, configurando ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito, envolvendo servidor público comissionado do município de Pau D'Arco-TO, Sr. JAIR LOPES, lotado no Gabinete do Prefeito, junto ao cargo de Assessoria Especial I, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Notícia de Fato n.º 2023.0002392;
2. Neste ato realizo a comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente inquérito civil público, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, o (a) auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Notifique o Prefeito Municipal de Pau D'Arco-TO, Sr. João Batista Neto, bem como a pessoa de Jair Lopes, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem interesse na celebração de acordo de não persecução cível, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse, dando causa ao ajuizamento da correspondente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa;
5. Expeça memorando via e-doc ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS com o fim de solicitar pedido de colaboração, objetivando a realização de buscas e expedição de relatório quanto a suposta existência de vínculos entre o Prefeito de Pau D'Arco-TO, Sr. João Batista Neto e o ex-servidor público comissionado Sr. Jair Lopes, CPF: 121.971.492-53;

Após o cumprimento das diligências, com ou sem resposta, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Arapoema, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0001359

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, intima o denunciante anônimo para complementar a representação formulada, por meio do Protocolo n.º 07010544699202341, que gerou a notícia de fato

nº 2023.0001359, na qual se alegou falta de contato com familiar preso na Unidade Penal Regional de Palmas, já que não se estaria atendendo a ligações telefônicas nem respondendo a e-mail, com apresentação de elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração (como pessoas envolvidas, quando ocorreu o suposto problema, número de telefone utilizado etc.), no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1632/2023

Procedimento: 2023.0002395

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Maria da Conceição Moraes Sousa, informando que aguarda desde 2022, a realização do procedimento cirúrgico para tratamento de endometriose, contudo, até o presente momento a SES não ofertou o tratamento solicitado;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta do procedimento cirúrgico à paciente, conforme solicitação médica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1634/2023

Procedimento: 2023.0002284

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Naiara de Sá Moreira, informando que seu filho é portador de TDAH e está em investigação para TEA, necessita de acompanhamento com profissionais especializados, contudo, até o presente momento não foram

ofertados pelas secretarias de saúde municipal e estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto às Secretarias Estadual e Municipal da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular oferta dos atendimentos especializados ao paciente, conforme solicitação e indicação médica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1638/2023

Procedimento: 2022.0010233

PORTARIA PP nº 11/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da

Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2022.0010233 foi registrada pela Ouvidoria em decorrência da denúncia anônima apresentada ao Ministério Público na data de 18/11/2022 na qual constam as informações que a invasão da avenida LO-05 vem se arrastando ao longo dos anos sem nenhuma providência do poder público que possa trazer benefícios em geral a população;

Considerando que, conforme consta, o Clube ASPMETO, localizado na LO-05, na altura da quadra ALC-SO 34 (311 Sul), está invadindo a avenida LO-05 interrompendo a ligação da referida avenida com a avenida Orla (conforme mapa da prefeitura anexo ao evento 01);

Considerando o OFÍCIO/SEDUSR/GABINETE N.º 027/2023, pelo qual foi informado que foram realizadas ações fiscalizatórias na Av. LO-05 e foi constatada a ocupação de logradouro público por parte da ASSPMETO, visto que a referida associação ocupa o prolongamento da Avenida LO-05, conforme registro fotográfico, e que pela imagem é possível observar que tanto o salão de festas, quanto a piscina estão construídos onde deveria passar a referida avenida;

Considerando que foi lavrada a Notificação n.º 22B0009038, conforme informações e Relatório de Vistoria às fls. 14/15 do evento 07, anexos pelo fiscal;

Considerando que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2022.0010233.

2. Investigado: ASSPMETO.

3. Objeto do procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística do município de Palmas, decorrente da invasão de um trecho da Avenida LO-05, nesta cidade, pelo clube da ASSPMETO, que realizou a construção do salão de festas e da piscina do clube, de forma irregular, exatamente no local onde já estava previsto passar o trajeto da Avenida LO-05, segundo o Plano Diretor de Palmas.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que preste informações sobre as medidas que serão adotadas pela associação após a notificação da SEDUSR, a fim de cessar a irregularidade pela invasão da Avenida LO-05, ocorrida devido à construção de salão de festas e piscina onde deveria passar a referida avenida;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja solicitado APOIO TÉCNICO ao CAOMA, na forma de Pedido de Colaboração, para que elabore Parecer a respeito do objeto em apuração neste feito.

4.5. Seja NOTIFICADO o IPUP para tomar conhecimento e se manifestar a respeito do objeto em apuração neste feito.

4.6. Seja inserida na portaria do PP a possibilidade de criação de uma COMISSÃO ou GRUPO DE TRABALHO para avaliar a questão apresentar sugestões de solução da demanda, com a participação do CAU e da UFT.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligência lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1640/2023

Procedimento: 2023.0003478

PORTARIA PA n. 10/2023

– Procedimento Administrativo –

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, a segurança e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório

nº 2022.0007503, instaurado para apurar possíveis danos a ordem urbanística, decorrente da instalação de uma ONG de gatos e cachorros em uma residência na quadra ARSE 14 “110 Sul”; nesta Capital, sem estrutura adequada para tal fim, perturbando o sossego dos moradores do local e colocando em risco a saúde pública da vizinhança;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 30 de março de 2023;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2022.0007503;

2. Interessados: Cléver Gonçalves Coelho, Lilian Maura de Castilho Coutinho;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado na data de 30 de março de 2023, cujo objeto é estabelecer medidas, seus respectivos termos e condições, para que a ASSOCIAÇÃO PROTETORA AUQUEMIA regularize a atividade de abrigo de animais que está sendo desempenhada atualmente de forma irregular no imóvel residencial situado na ARSE 14, QI JL, Alameda 5, Lote 2, nesta capital.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Palmas, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1639/2023

Procedimento: 2022.0010069

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0010069 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo CaoSaúde, referente a comunicações de internações e altas psiquiátricas oriundas do Hospital Geral de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações acostadas, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhamento de internações e altas psiquiátricas do Hospital Geral de Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos todas as comunicações de altas e internações encaminhadas pelo Hospital Geral de Palmas;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Analista Ministerial Flávia Barros da Silva como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011005

Procedimento Administrativo n.º 2022.0011005.

Interessado: B.S.C.

Assunto: Requerimento de Procedimento Cirúrgico Neurológico no Hospital Geral de Palmas.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Requerimento de Procedimento Cirúrgico Neurológico no Hospital Geral de Palmas.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 15 de dezembro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, protocolo 07010532333202247, noticiando que o paciente B.S.C. necessita realizar uma neurocirurgia para tratamento de aneurisma cerebral, classificada como amarelo-urgente desde 14 de julho de 2022.

Através da Portaria – PA/4312/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0011005.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 737/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 05) e o OFÍCIO 736/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 07), requisitando informações acerca do requerimento de Procedimento Cirúrgico Neurológico para tratamento de aneurisma cerebral no Hospital Geral de Palmas para o paciente referido nos autos.

Como resposta, o NATJUS Municipal Por meio da Nota Técnica Pré-Processual N° 3381/23 (evento 07), informou o seguinte: "Recomenda-se a oitiva da gestão estadual do TO para manifestar sobre o tema."

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual N° 034/2023 (evento 09) salientou que: "O paciente encontra-se em fila de cirurgia eletiva (SIGLE), classificado como prioridade baixa, infere-se que se trata de um procedimento eletivo. Desta forma, caso o paciente perceba uma piora no seu quadro de saúde, o mesmo deve procurar um serviço de urgência como Unidade de Pronto Atendimento para ser avaliado e se for o caso ser encaminhado para o Hospital Geral de Palmas, e caso isso ocorra, em situação de emergência, será avaliada a possibilidade da cirurgia por técnica convencional (técnica mais invasiva)."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00479272720228272729 (evento 12), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com

fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002903

Procedimento Administrativo n.º 2023.0002903

Interessado: A.M.Z.

Assunto: Solicitação de transferência de paciente da UPA para o HGP.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de transferência de paciente da UPA para o HGP .

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 27 de Março de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, a Sr.ª A.M.Z., informando que aguarda a transferência da UPA norte para o Hospital Geral de Palmas, para avaliação com neurologista.

Através da Portaria PA/1438/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0002903.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0011312042023827272, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi

resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002537

Procedimento Administrativo nº 2023.0002537.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Demora para realização de cirurgia em paciente no HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato encaminhada no dia 17 de março de 2023 para a 27ª Promotoria de Justiça, pela ouvidoria do Ministério Público, protocolo 07010554231202363, noticiando que a paciente C.L.S.B, necessita de cirurgia de Histerectomia aguardando há 04 (quatro) anos a realização da mesma, porém até o presente momento não houve contato para realizar o procedimento.

Através da Portaria PA 1358/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0002537.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 153/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual, o ofício nº 155/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao NatJus Municipal e o ofício nº 157/2023/GA/27ªPJC-MPE/TO ao Hospital Geral de Palmas – HGP, requisitando informações acerca do pedido de cirurgia de histerectomia para a paciente supracitada.

Em resposta, o NatJus Municipal através da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 219/2023 (evento 10), comunicou que: "A oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas e procedimentos cirúrgicos é de competência do Estado do Tocantins."

Consta nos autos (evento 12), através do protocolo 07010556586202397, informando que a paciente em tela já fez o procedimento cirúrgico requerido no Hospital Geral de Palmas no dia 21 de março de 2023.

Já a Nota Técnica Estadual através da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 859/2023 (evento 14), esclareceu que: "a solicitação do procedimento da paciente estava inserida da Lista de Espera da rede estadual (SIGLE) tendo sido REALIZADA no dia 21 de março de 2023, conforme informação do HGP e verificado junto ao SIGLE e SISREG III."

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Protocolo : 07010558240202323 - Denúncia via Ouvidoria

(Notícia de Fato nº 2023.0003371)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003371, a qual relata

que alguns órgãos do Ministério Público que atuam em segundo grau (Procuradorias), tem sistematicamente interposto recursos manifestamente protelatórios, em face de decisões judiciais alusivas ao processo de revalidação de diplomas no âmbito da Fundação Unirg, com fulcro na Portaria nº 22/2016 do MEC e Resolução 03/2016 do CNES, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando que alguns órgãos do Ministério Público que atuam em segundo grau (Procuradorias), tem sistematicamente interposto recursos manifestamente protelatórios, em face de decisões judiciais alusivas ao processo de revalidação de diplomas no âmbito da Fundação Unirg, com fulcro na Portaria nº 22/2016 do MEC e Resolução 03/2016 do CNES.

É o relatório necessário, decido.

São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, conforme preconizado no art. 127, § 1º da Constituição Federal, sendo este último, a autonomia que cada membro do Ministério Público possui, no exercício de suas funções, de atuar de modo independente, sem nenhum vínculo de subordinação hierárquica, inclusive em relação com a chefia da instituição, guiando sua conduta somente pela lei e suas convicções jurídicas.

Destarte, tendo em vista que os imbrólios alusivos aos processos de revalidação de diplomas no âmbito da Fundação Unirg, com fulcro na Portaria nº 22/2016 do MEC e Resolução 03/2016 do CNES, já estão judicializados e em grau de recurso, e que este órgão do Ministério Público não atua em tais feitos e que, ainda, os procuradores dispõem, a exemplo dos membros que atuam no primeiro grau, da prerrogativa da independência funcional, nenhuma providência jurídica compete a este promotor, nessa seara, esclarecendo ao denunciante que eventuais desvios de conduta e/ou faltas funcionais em tese perpetradas por membros do Ministério Público poderão ser objeto de representação perante a Corregedoria do MP e/ou a Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução

n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Fundação Unirg/TO.

Gurupi, 04 de abril de 2023.

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010557689202374)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA ao denunciante acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0003125, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003125

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta apropriação indevida de bens públicos pelo servidor Colemar Câmara, do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos

para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003300

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0003300, a qual se refere a representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento do art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gurupi/TO, que dispõe sobre a quantidade e periodicidade das sessões ordinárias mensais, e da Resolução n.º 05/2022, que dispõe sobre as sessões itinerantes, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0003300

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento do art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gurupi/TO, que dispõe sobre a quantidade e periodicidade das sessões ordinárias mensais, e da Resolução n.º 05/2022, que dispõe sobre as sessões itinerantes.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Os fatos delineados na representação dizem respeito a questões interna corporis do Poder Legislativo Municipal, relacionadas ao tempo, modo e lugar em que serão realizadas as sessões legislativas competindo apenas ao próprios parlamentares velar pelo respeito das normas aplicáveis à espécie, não sendo legítimo ao Ministério Público exercer esse controle, de forma preventiva, exceto quando se tem por violadas normas da Constituição Federal, o que não se afigura o caso. Nesse sentido caminha a jurisprudência, vejamos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE JUDICIAL DO PROCESSO LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A REGRA REGIMENTAL E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pentecoste com o fim de obter a reforma da decisão interlocutória proferida nos autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do agravante. 2- O magistrado concedeu a liminar postulada para determinar a suspensão do trâmite do Projeto de Lei n.º 16/2017, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pentecoste/CE, até a prolação da sentença definitiva da demanda, evitando o seu ingresso no mundo jurídico. 3- O controle de constitucionalidade das leis e atos normativos pelo Poder Judiciário deve se dar, em regra, de modo repressivo, ou seja, após a edição da lei ou ato normativo, admitindo-se, de forma excepcional, a legitimidade exclusiva do parlamentar em exercício para propor ação destinada ao controle judicial do processo legislativo enquanto pendente a tramitação deste. Trata-se de mecanismo de proteção das minorias parlamentares contra eventual arbítrio sofrido no interior das casas legislativas. Precedentes do STF. 4- Somente é admissível o controle preventivo quando tem como parâmetro normas constitucionais referentes ao processo legislativo (artigos 59 a 69, CF/88); em se tratando de questão interna corporis, tais quais as que dizem respeito exclusivamente à interpretação e à aplicação de normas do respectivo Regimento, o embate deve ser resolvido no

âmbito do próprio Poder Legislativo, sendo vedada a sua apreciação pelo Judiciário. Precedentes do STF. 5- Considerando que o pedido formulado na inicial é voltado diretamente ao controle do processo legislativo, o Ministério Público não é parte legítima para propor a ação. 6- Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam acolhida. Ação civil pública extinta sem resolução do mérito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por decisão da maioria e nos termos do art. 942 do CPC (quórum ampliado), em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado do Ceará e, por força do efeito translativo do recurso, extinguir a ação civil pública (Processo nº 6753-91.2017.8.06.0144) sem resolução do mérito (art. 495, VI, CPC/2015), nos termos do voto- vista do Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, designado para lavrar o acórdão. Vencida a Relatora originária, Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha, que rejeitou a preliminar em questão. Fortaleza, 5 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator Designado (TJ-CE - AI: 06211597820188060000 CE 0621159-78.2018.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 05/11/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2018)

Agravo de Instrumento – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE PREVENTIVO DE VALIDADE DE PROJETO DE LEI – REVISÃO DO PLANO DIRETOR - DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL – ADEQUADA OCUPAÇÃO DO SOLO – LIMITES DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO – Pretensão inicial do parquet voltada à sustação da tramitação do PL nº 66/2020 e do PL nº 67/2020, dedicados, respectivamente, à revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor Físico Urbanístico, ao menos enquanto não sanadas as supostas ilegalidades formais e materiais inerentes às proposições legislativas – inadmissibilidade – ilegitimidade do Ministério Público para promover o controle preventivo de validade de projeto de lei – inadequação da via processual eleita – o chamado "controle preventivo" da validade de projetos de lei incumbe, precipuamente, aos poderes do Estado representantes do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), isto é, ao Poder Legislativo, por meio das deliberações parlamentares, e ao Chefe do Executivo, a partir do veto – excepcionalmente, contudo, o controle preventivo também poderá ser exercido pelo Poder Judiciário, limitadamente ao exame da regularidade do devido processo legislativo – ainda assim, neste último caso, consolidou-se o entendimento que a legitimidade para tutela do devido processo legislativo incumbe, exclusivamente, aos Parlamentares, enquanto titulares do direito subjetivo correspondente – impossibilidade de atuação preventiva do Poder Judiciário quanto ao aspecto substancial do devido processo legislativo – inexistência de norma jurídica apta a produzir efeitos e, por conseguinte, passível de ser submetida a controle [repressivo] jurisdicional – "efeitos concretos" inerentes à lei que regula o plano diretor que somente exurgirão depois de sua aprovação pelo Poder Legislativo e subsequente sancionamento pelo Chefe do Executivo, sendo descabida a invocação desta

particularidade como forma de legitimação da precoce ação ministerial - eventuais irregularidades materiais e formais do projeto de lei que podem (e devem) ser objeto de deliberação/retificação pelos próprios Parlamentares – reconhecimento ex officio da carência do MPE-SP ao regular exercício do direito de ação (art. 17, do CPC/2015)– efeito recursal translativo - extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I cc. art. 330, inciso III, da legislação adjetiva. Recurso prejudicado. (TJ-SP – AI: 22174434820208260000 SP 2217443-48.2020.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 09/10/2020, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/10/2020)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Gurupi/TO.

Gurupi, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1651/2023

Procedimento: 2022.0010254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil elenca como direito social a proteção à infância (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 em seu art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos inerentes à criança e ao adolescente, entre eles, o à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/03 aponta que a colocação da criança ou do adolescente far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente (art. 28);

CONSIDERANDO a Sr^a. Marilan da Silva Ferreira Lima procurou a Promotoria de Justiça de Itacajá solicitando aconselhamento jurídico, pois tem um enteado de 3 (três) anos de idade, cujas iniciais se apresentam J.N.M.L.J, e que seu companheiro José Neiva Moura Lima, pai do menor detém a guarda, mas está preso preventivamente;

CONSIDERANDO que foi narrado pela manifestante que a mãe biológica do menor, Maria Fernanda Silva Nazário, possui direito de visita a cada 10 (dez) dias e que, ao exercê-lo durante o período de reclusão do genitor, não deixou a criança retornar para a casa do pai, impondo empecilho ao convívio entre enteado e madrasta;

CONSIDERANDO, ainda, a suposta situação de risco vivenciada pelo infante durante o convívio com a mãe, em razão de negligência, que causou o agravamento da moléstia alérgica que lhe acomete;

CONSIDERANDO que foi certificado no presente feito acordo entabulado entre os genitores do menor nos Autos n. 0001613-75.2021.8.27.2723, dando conta que a guarda seria unilateral pelo genitor, José Neiva Moura Lima, e que a genitora Maria Fernanda Silva Nazário, poderia ficar com o menor a cada 10 (dez) dias, devendo, para tanto, agendar previamente com o genitor, o local, a data e o horário desses encontros (Ev. 7);

CONSIDERANDO que José Neiva Moura Lima, genitor do menor, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 121, §2º, inciso II (por motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, na data de 15/09/2022, ficando recluso cautelarmente, por força de decisão judicial na Ação Penal n. 0001132-78.2022.827.2723;

CONSIDERANDO que durante o período em que genitor José Neiva Moura Lima se encontrava recluso cautelarmente, por força de decisão judicial, a genitora da criança ajuizou AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, sob o n. 0001135-33.2022.8.27.2723 na data de 16/09/2022;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Recursolândia-TO produziu e apresentou relatório social desfavorável ao convívio da criança e sua genitora, destacando a situação de vulnerabilidade social do menor durante o período de reclusão do pai, o qual não se encontrava amparado por sua genitora, mas por terceiros;

CONSIDERANDO que no dia 15/12/2022, o Sr. José Neiva Moura Lima teve a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, por ser detentor de guarda unilateral do filho de 3 (três) anos de idade, conforme decisão do juízo criminal da Comarca de Itacajá/TO na Ação Penal n. 0001132-78.2022.8.27.2723;

CONSIDERANDO que a guarda em tela é precária, tendo em vista a existência de processo judicial em trâmite na Comarca de Itacajá que visa a sua modificação, o qual tramita sob n.0001135-33.2022.827.2723;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a regularização da guarda do menor J.N.M.L.J, com fundamento no art. 23, III, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins - CSMP acerca da presente instauração;

Publique-se a Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, sem menção a nomes ou iniciais do menor, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;

Expeça-se Ofício ao Conselho Tutelar de Recursolândia-TO para, produzir e encaminhar bimestralmente, relatórios circunstanciados da situação atual da criança J.N.M.L.J. e seu ambiente familiar.

Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010113

Trata-se de notícia de fato nº2022.0010113, referente a Fiscalização promovida pela Agência Nacional de Petróleo (Anp) no sentido de verificar o cumprimento às normas que regulam a atividades relativas à indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, do Posto de Combustível Ecopetro Ltda, em Paraiso do Tocantins.

O Documento de Fiscalização foi lavrado em nome de Posto de

Combustíveis Ecopetro Ltda, pelo Núcleo de Fiscalização da Anp, referente ao Documento de Fiscalização (DF) nº 599531 de 15.09.2021, contendo Boletim de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição e Notificação à referida empresa.

Consta no Documento de Fiscalização que foi interditado um equipamento medidor de Óleo Diesel B S500 da empresa, do município de Paraíso do Tocantins, por comercializar combustível através de equipamento medidores com vício de quantidade/aferação irregular, conforme constatado em ação de fiscalização.

A empresa em suas contrarrazões apresentou Certidão informando que foi feita a manutenção na bomba, e a mesma foi desinterditada pela Anp em virtude da comprovação da execução do serviço e correção do equipamento e autorizada a romper os lacres colocados nos referidos equipamentos medidores, podendo retornar sua atividade normal. A empresa também informou que a multa foi paga e o processo finalizado.

Este é o relatório

O problema inicial apresentado pelo órgão de fiscalização, era o problema encontrado numa das bombas de abastecimento do posto de combustível, onde uma das bombas apresentou diferença entre a quantidade de litros registrados com a quantidade de litros medidos pelo órgão fiscalizados.

A empresa fiscalizada tentou justificar a diferença encontrada pelo órgão fiscalizador, alegando que a quantidade apresentada no resultado é muito pequena, e passível de erro.

Todavia, a ANPP, manteve sua decisão de embargo, o que levou a empresa a chamar um técnico para corrigir eventual falha no sistema de abastecimento. Após corrigir o erro, a empresa solicitou a retirada do embargo, e após verificar o conserto do erro, a ANPP, suspendeu o embargo e autorizou novamente o funcionamento.

Como o suposto erro inicial foi devidamente corrigido, o parquet não tem nenhum objeto para ser submetido ao crivo do judiciário.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação ARQUIVO a presente notícia de fato, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1654/2023

Procedimento: 2023.0003526

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o "processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...";sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 do município de PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext, nomeando a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal referente ao Conselho

Tutelar do Município, bem como de todos os ofícios e documentos produzidos antes da instauração da presente portaria.

4. Oficie-se o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e por fim, informações quanto as ações adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO Nº 231- 2022 pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

MD5: f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

Ponte Alta do Tocantins, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1655/2023

Procedimento: 2023.0003528

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o "processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...";sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA,

a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 do município de MATEIROS/TO. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext, nomeando a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal referente ao Conselho Tutelar do Município, bem como de todos os ofícios e documentos produzidos antes da instauração da presente portaria.

4. Oficie-se o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e por fim, informações quanto as ações adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO Nº 231- 2022 pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

MD5: f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

Ponte Alta do Tocantins, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1656/2023

Procedimento: 2023.0003529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV,

“a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o “processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...”;sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO ser atribuição do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de 2023 do município de PINDORAMA DO TOCANTINS/TO. Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext, nomeando a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Junte-se ao presente procedimento cópia da Resolução nº 231/2023 do Conanda e da Lei Municipal referente ao Conselho Tutelar do Município, bem como de todos os ofícios e documentos produzidos antes da instauração da presente portaria.
4. Oficie-se o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) solicitando o nome de todos os membros do conselho, cópia da ata da última reunião e por fim, informações quanto as ações adotadas com a finalidade de organizar o pleito para conselheiro tutelar a ser realizado no primeiro domingo de outubro de 2023.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - RESOLUÇÃO Nº 231- 2022 pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

MD5: f7c5b4b513918c3e28fb62661ac1e53c

Ponte Alta do Tocantins, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009491

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato nº 2022.0009491, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 27 de outubro de 2022.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Luzimangues, Leidiane Ribeiro Melo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: denúncia de crianças em risco e vulnerabilidade pela conduta negligente da mãe, todos identificados nos autos. Comunicou-se que a genitora as deixaria sozinhas ou sob os cuidados de estranhos, sem alimentos e energia elétrica, para sair à noite e consumir bebida alcoólica.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF2022.0009491.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4ac2a3009de74858be0bda94a7fe3402

MD5: 4ac2a3009de74858be0bda94a7fe3402

Porto Nacional, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009488

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato nº 2022.0009488, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 25 de outubro de 2022.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Porto nacional

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: denúncia de crianças/adolescentes em situação de evasão escolar por estarem trabalhando junto com o genitor na limpeza dos caminhões no pátio da indústria Granol.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF2022.0009488.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3303852d769e26d2652feffa93ce4252

MD5: 3303852d769e26d2652feffa93ce4252

Porto Nacional, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009645

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato nº 2022.0009645, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 11 de novembro de 2022.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Monte do Carmo e Gelcione Pereira dos Santos

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: denúncia de adolescente "assedada" pelo professor, colocando-a em situação de vulnerabilidade.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF2022.0009645.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/19a630e2784496d5b7b1677d78053d4e

MD5: 19a630e2784496d5b7b1677d78053d4e

Porto Nacional, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009790

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Notícia de Fato nº 2022.0009790, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 04 de novembro, de 2022.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Silvanópolis e Ana Fábila Alves Pereira

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: denúncia sobre criança vítima de abuso sexual perpetrado por desconhecido.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF2022.0009790.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a13b4ae28e004cc6855ad833a452d752

MD5: a13b4ae28e004cc6855ad833a452d752

Porto Nacional, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003461

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 29/08/2022, com intuito de acompanhar a jovem qualificada nos autos, após comunicação do Conselho Tutelar de Porto Nacional segundo o qual essa estaria em estado de evasão escolar.

Ao longo do procedimento foram adotadas providências, a fim de fazer cessar sua situação de evasão escolar. Tendo em vista sua mudança de endereço, não foi possível localizar a jovem para comparecer à audiência ministerial designada.

Desse modo, foi expedido edital de notificação, a fim de que a adolescente e sua genitora tomassem ciência acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como apresentassem

novo endereço, sob risco de arquivamento do feito.

No entanto, o prazo para resposta transcorreu in albis.

Pois bem.

Tendo em vista a impossibilidade de localização da jovem e sua responsável legal, a fim de que seja dado andamento ao procedimento, alternativa não resta senão o arquivamento do feito.

Desse modo, não tendo os noticiados atendido à intimação para apresentação de endereço, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28, da Resolução 005/18 do CSMP-TO, devendo os interessados (Conselho Tutelar) serem notificados acerca do teor desta decisão.

Destaque-se que o presente arquivamento não impede seu desarquivamento em caso de apresentação de novo endereço dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do arquivamento, ou a instauração de novo procedimento decorrido esse prazo, caso subsistam as condições que geraram a instauração deste.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009930

Trata-se de notícia de fato apócrifa instaurada para averiguar a conduta da Coordenadora Financeira da Escola Municipal Fanny Macedo Pereira, Srª Elisângela Cordeiro. Segundo informado pelo denunciante, a coordenadora obrigaria uma funcionária a trabalhar doente.

Relata que a mencionada funcionária apresenta grave problema de saúde, necessitando submeter-se a procedimento cirúrgico, já marcado. No entanto, afirma que, enquanto o procedimento não ocorre, a funcionária não consegue exercer as atividades do lar, tampouco as laborais, em razão de quadros de hemorragia que vem

apresentando devido ao agravamento do problema de saúde.

Alega que a funcionária vem apresentando atestados e que, mesmo assim, a coordenadora financeira afirmou, em alto e bom som, para os demais funcionários ouvirem, que "NO CASO DA FUNCIONÁRIA NÃO CABIAM MAIS ATESTADOS, E QUE ELA DEVERIA IR TRABALHAR DE QUALQUER JEITO".

Afirma que, com receio de perder o emprego, a funcionária apresentou-se para o trabalho, mesmo com atestado, tendo apresentando hemorragia durante o desenvolvimento das atividades laborais

Imediatamente, notificou-se a Coordenadora Financeira da Escola Municipal Fanny Macedo Pereira para prestar esclarecimentos, por escrito, tendo esta respondido, que orienta a todos os funcionários que em caso de doença procure o médico e pegue atestado para justificar a falta e que só tinha conhecimento de uma servidora que se encontrava nesse estado, a sra. Albertina nogueira de Jesus (evento 11).

Por fim, notificou-se a Sra. Albertina Nogueira de Jesus, para prestar informações sobre o noticiado na denúncia (evento 25).

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que a denúncia não revela o nome da servidora que, em tese, estaria sendo obrigada a trabalhar doente. Somente após iniciar as investigações chegou-se ao nome da servidora, fornecido pela investigada.

Da detida análise deste procedimento não é possível vislumbrar a prática de atos de improbidade administrativa capaz de autorizar a grave intervenção do Ministério Público. Além disso, a sra. Albertina, em sua oitiva, informou que a investigada nunca pediu para que ela fosse trabalhar doente e que não se lembra de ter passado mal no trabalho (evento 15).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º da Resolução 005/2018 CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

Cientifique-se a servidora Srª Elisângela Cordeiro e demais interessados.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>